



O SIGILO BANCÁRIO. EXCEPÇÕES E TUTELA PENAL À LUZ DA LEI ANGOLANA E DA JURISPRUDÊNCIA PORTUGUESA¹

*BANK SECRECY. EXCEPTIONS AND CRIMINAL PROTECTION IN THE LIGHT OF
ANGOLAN LAW AND PORTUGUESE JURISPRUDENCE*

“O segredo bancário não é, na realidade, se não uma variante do segredo profissional, reconhecido como dever na maior parte dos ordenamentos penais do mundo. Nessa medida e independentemente de outras considerações de política económica e financeira, encontra-se ao serviço da protecção de uma esfera da vida privada dos cidadãos: a relativa às suas relações económicas.”

Jesus Maria Silva Sanchez, *Tiempos de derecho penal*, Edisofer, SL-Madrid B de f, Montevideo-Buenos Aires, 2009, pág. 173.

Valdano **AFONSO JR.**²
Advogado e Docente Universitário

***Sumário:** 1. Introdução; 2. O segredo bancário. Conceito, fundamento e evolução histórica; 3. O dever de segredo na legislação bancária; 4. Sigilo bancário e os crimes de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo; 5. Sigilo bancário e o FATCA; 6. Garantia do sigilo profissional no âmbito da apreensão em estabelecimento bancário no processo penal; 7. Tutela criminal do sigilo bancário; 8. Quebra do sigilo bancário no âmbito do processo penal; Considerações finais; Referências bibliográficas.*

RESUMO

O sigilo bancário assume simultaneamente a natureza de direito, dever e garantia, pois pretende, como se esclareceu no presente artigo, salvaguardar uma dupla ordem de interesses, conforme se reporta às instituições financeiras, em especial, às bancárias e/ou aos seus clientes. No Direito angolano o direito ao sigilo bancário goza de protecção constitucional cristalizada

¹ Artigo JuLaw 006/2022, publicado em <https://julaw.co.ao/o-sigilo-bancario-excepcoes-e-tutela-penal-a-luz-da-lei-angolana-e-da-jurisprudencia-portuguesa/>, aos 14/01/2022.

² Conta JuLaw: <https://julaw.co.ao/user/valdanoafonsojr/>; Pós-graduado em Compliance e Combate ao Branqueamento de Capitais pelo Centro de Estudos de Ciências Jurídico Económicas e Sociais da Universidade Agostinho Neto (CEJES – UAN), 2018.



no artigo 32.º da CRA, constituindo-se por isso como que uma regra de ouro, cuja violação é punível designadamente pelo Código Penal, pelo Código Civil, pela Lei Geral do Trabalho e pela legislação bancária pertinente, ainda assim não se pode considerar absoluto, podendo ser dispensado, derogado perante situações expressamente previstas na lei ou aprovados em regimes infra legais derogatórios específicos, cujo fito, teme-se, seja o de anunciar ou principiar o fim da era do sigilo bancário. O presente estudo discorreu sobre os aspectos gerais respeitantes ao sigilo bancário, natureza, excepções, e tutela jurídico-penal à luz da Lei angolana em vigor, com suporte na doutrina jurídica e jurisprudência, essencialmente, portuguesa. Nele procurou-se identificar e compreender as excepções legalmente admissíveis ao dever de sigilo bancário, bem como analisar o tratamento que lhe é dado pela lei penal angolana, visando responder de forma, fundamentada e objectiva questões como, será o sigilo ou segredo bancário absoluto ou antes poderá ceder perante outros direitos e interesses assegurados pelo Estado ou situações justificáveis, como a necessidade de o Estado prevenir e combater a fraude e evasão fiscais, o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo.

Palavras-chave: branqueamento de capitais, Direito bancário, privacidade, sigilo bancário, violação.

ABSTRACT

Bank secrecy assumes both the nature of law, duty and guarantee, as it seeks, as clarified in this Article, to safeguard a double order of interests, as reported to financial institutions, in particular, to banks and/or their clients. In Angolan law the right to bank secrecy enjoys constitutional protection crystallized in Article 32 of the CRA, thus constituting as a golden rule, the violation of which is punishable inter alia by the Criminal Code, the Civil Code, the General Labor Law and the relevant banking legislation, yet it cannot be considered absolute, and may be dismissed, derogated from situations expressly provided for by law or approved in specific derogatory infralegal regimes, the purpose of which is feared, whether to announce or begin the end of the era of bank Secrecy. This study discussed the general aspects related to bank secrecy, nature, exceptions, and legal-criminal protection in the light of the Angolan law in force, based on the legal doctrine and jurisprudence, essentially Portuguese. It sought to identify and understand the legally admissible exceptions to the duty of bank secrecy, as well as to analyze the treatment given to it by Angolan criminal law, in order to answer in a reasoned and objective way issues such as, will be absolute secrecy or bank secrecy or may rather yield to other rights and interests guaranteed by the State or justifiable situations, such as the need for the State to prevent and combat tax fraud and evasion, money laundering and terrorist financing.

Keywords: money laundering, banking law, privacy, bank secrecy, violation.



1. INTRODUÇÃO

Na sua modelação jurídico-positiva, o Direito Bancário encontra-se disperso, na generalidade dos ordenamentos jurídicos, por uma pluralidade de fontes normativas, que vão dos tradicionais Códigos de Direito Privado, como o Código Civil e o Código Comercial, a uma série infindável de leis avulsas. Deste ponto de vista, não se pode dizer que exista um Direito Bancário como unidade jurídico-positiva, embora o possamos “construir” como ramo dogmático autónomo, assim defende Almeno de Sá.³

O Direito Bancário ou o Direito da banca e do dinheiro abrange com ensina o Professor António Menezes Cordeiro⁴, normas e princípios jurídicos conexonados com a banca. O Direito bancário é o Direito especializado no tratamento do dinheiro ou, mais detidamente: da criação e da destruição do dinheiro, da sua circulação, da sua preservação e dos estabelecimentos que dele se ocupam.⁵

O Direito bancário ocupa-se da regulação e estudo dos bancos e demais instituições, as condições de acesso à sua actividade, a regulação ou supervisão, a fiscalização e as diversas regras conexas, numa palavra, da organização do sistema financeiro, por um lado, por outro lado, debruça-se sobre as relações interbancárias e as relações que se estabeleçam entre a abanca e os particulares, isto é, o Direito da actividade bancária em sentido lato. É neste âmbito onde se enquadra o segredo ou sigilo bancário, na medida em que deriva de uma relação jurídica bancária, titulada comumente pelo contrato de conta bancária, correntemente designada por contrato de abertura de conta.

Sobre o tema em análise, há muito que é esperável das pessoas a observância escrupulosa e ortodoxa do dever de confidencialidade imposto nalgumas relações sociais, com relevância jurídica e não só, estabelecidas entre os indivíduos ou entre estes e as instituições. A protecção do interesse comunitário da confiança na discrição e reserva relativamente a identidade dos clientes das instituições financeiras, especialmente as bancárias, as contas de depósito e seus movimentos e outras operações financeiras, pelos prejuízos que a sua quebra ou violação⁶ possa provocar, justificam a sua tutela à luz do designado Direito de *ultima ratio*, i.é, o Direito Penal.

³ Almeno de Sá, Direito Bancário, Coimbra Editora 2008.

⁴ António Menezes Cordeiro, Manual de Direito Bancário, 3.ª Edição, Almedina, 2008, págs. 21 e seguintes.

⁵ Palavras de SCHWINTOWSKI/SCHÄFER, Bankrecht / Commercial Banking – Investment Banking, citados por A. Menezes Cordeiro in ob. cit. pág. 23.

⁶ Este é um risco que nunca se pode descurar, pois o homem é imperfeito e errar é humano, apesar de defender-se que «Errare humanum est, perseverare autem diabolicum». Na banca, o risco operacional é um facto. Risco operacional é o proveniente da inadequação dos processos internos, pessoas ou sistemas, possibilidade de ocorrência de fraudes, internas e externas, bem



Os recentes e mediáticos vazamentos de dados bancários de políticos, dentre eles governantes, e empresários ligados à investigação jornalística como o “*Pandora Papers*”, o “*Luanda Leaks*”, os não ou menos mediáticos vazamentos de dados bancários perpetrados por banqueiros e bancários, na maior parte dos casos, a pedido de parentes e/ou amigos, ao arripio do estabelecido na lei, nos códigos de conduta, nas políticas de compliance, tornaram mais evidente a importância e atenção que se deve dar ao instituto «sigilo bancário». Violação do sigilo bancário sobre os dados bancários das pessoas, sejam elas políticos e/ou governantes, empresários, artistas, etc., devem constituir preocupação de todos quanto devem elucidar e velar pelo sigilo bancário ou do respeito deste relevante dever. A par disso, a problemática do sigilo bancário ganha ainda outros contornos preocupantes, agora com a possibilidade de celebração dos designados contratos de *homebanking* que permite uma panóplia de operações bancárias, *online*, realidade confrontada com algumas técnicas de fraudes informáticas, com realce para o *phishing* e o *pharming* realizadas por *hackers*. Não é este, entretanto, o foco da nossa pesquisa.

Segundo Alberto Luís, in *O Segredo Bancário em Portugal*⁷:

A inviolabilidade da vida privada constitui um princípio moral que o próprio direito defende e proporciona como um dos atributos da personalidade; e o princípio tanto se aplica às pessoas físicas (singulares), como às pessoas jurídicas (colectivas). O segredo bancário diz respeito, predominantemente, à esfera privada de ordem económica, que é merecedora de tutela, tanto ou mais que outros aspectos. As pessoas falam mais facilmente na sua saúde que da sua situação de fortuna. «Aquele que pergunta pela nossa saúde não nos parece indiscreto. Nós vemos nisso uma prova de interesse, mais do que indiscrição. Pelo contrário, não passará pela ideia de ninguém perguntar a uma pessoa conhecida se ela tem um depósito de títulos no banco» (Delachaux).

O dever de discrição quanto à zona de reserva ou vida privada das pessoas reveste-se de especial importância em relação a actividades profissionais que se exercem através do conhecimento de factos respeitantes à natureza íntima dos outros: sacerdotes, médicos, advogados, banqueiros, etc. Daí que ao segredo profissional corresponda um tipo de ilícito, sempre que se verifique ofensa da privacidade (*privacy*).

O problema é cada dia mais extenso e mais melindroso, porque também cada dia é maior o contraste de interesses entre quem guarda as informações e quem

como dos eventos externos. Inclui o risco de sistemas de informação e de *compliance*. Cfr. Aviso do BNA n.º 10/2021 de 18 de Junho - Código do Governo Societário das Instituições Financeiras, publicado no Diário da República, I série, n.º 131, de 14 de Julho de 2021.

⁷ Vide, Revista da Ordem dos Advogados, ano 41, Vol. II, maio-agosto, 1981, pág. 455.

as recolhe para delas fazer um uso (público ou privado). Nesta época do *computer*, toda a zona de reserva ou *privacy* está sob ameaça de conquista por parte da monstruosa burocracia que transforma os indivíduos em fichas e os reduz a uma síntese de dados registados segundo critérios pré-ordenados e impiedosos. De tal modo que o conflito já se trava menos entre o segredo e a sua divulgação, do que entre o segredo e o controlo da sua veracidade. O indivíduo é presa de uma antropologia de sinais e conotações, já não vive na sua cidadela, mas numa casa de vidro.

Com o sigilo bancário, o legislador pretende, pois, rodear da máxima discrição a vida privada das pessoas, quer no domínio dos negócios, quer dos actos pessoais a eles ligados. Há por exemplo violação do sigilo bancário na informação sobre o montante de um depósito prestada por um funcionário em exercício de funções no Banco depositário à pessoa que não figurava como titular desse depósito e caso se pretenda lançar mão à responsabilidade civil, fora as responsabilidades criminal e disciplinar, na indemnização ao depositante titular do depósito deve considerar-se abrangida a referente aos danos morais. Como afirmam Isaiás Costa Dias e Evaldo Lopes de Alencar, in *Os Tribunais de Contas e o Sigilo Bancário*⁸ «visa a lei, assim, evitar que atos e fatos relacionados com as operações bancárias sejam ventilados, sejam noticiados, sejam propalados aos quatro ventos por pessoas de pouco escrúpulo.» Nesta vertente, o segredo bancário destina-se a tutelar a privacidade e o bom nome dos clientes bancários e a proteger o funcionamento normal das instituições, evitando a degradação da sua imagem e a desconfiança entre o público.

No presente artigo objectiva-se responder com base na legislação angolana pertinente, através da revisão bibliográfica e de entendimentos jurisprudenciais no âmbito do direito comparado, mormente do Direito português, portanto *non nova sed nove*, questões como, a natureza jurídica do sigilo bancário, importância, incidência e amplitude, respaldo constitucional, excepções ou derrogações, tutela penal e eventual quebra do sigilo no âmbito do processo penal, o sigilo bancário perante a necessidade de o Estado prevenir e combater a fraude e evasão fiscais, o branqueamento de capitais, o financiamento do terrorismo, a quebra do sigilo bancário perante a investigação criminal, saber-se se a privacidade do cliente bancário pode ser desnudada sem qualquer coisa mais forte que uma mera suspeita, ou até mero sexto sentido? Compreender até que ponto o dever de segredo bancário é garantido ou não no âmbito de uma apreensão em estabelecimento bancário, perante a necessidade de produção de provas no âmbito de um processo-crime, para a descoberta da verdade material e consequente realização da justiça penal.

Analisar e perceber se as múltiplas e impunes ou não violações ao sigilo bancário e os inúmeros regimes derogatórios do sigilo bancário, tem como consequências directas a perda da confiança no sistema bancário e reflexamente “empurram” os clientes bancários

⁸ Disponível em: http://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista_artigo/arquivo_1285251679.pdf, consultado a 03.01.2022.



(depositantes, aforradores e investidores) para fora da banca, para uso ou recurso a métodos ou expedientes marginais para a realização dos seus fins e tutela dos seus interesses, se é legítimo e sábio afirmar que o mundo e Angola em particular vive hoje a “crise do sigilo bancário”?

2. O SEGREDO BANCÁRIO. CONCEITO, FUNDAMENTO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Segundo o Professor António Menezes Cordeiro⁹ diz-se obrigação de segredo, o dever de não revelar determinados conhecimentos ou informações. Trata-se de um dever de *non facere*; o seu cumprimento poderá, todavia, num plano acessório, exigir actuações positivas: fechar portas e gavetas, usar cofres ou codificar elementos, consoante a intensidade do dever. No campo contratual, o dever de segredo é, à partida, um dever acessório, cominado pela boa-fé. A regra do sigilo contratual corresponderá a uma concretização da tutela da confiança. No campo jurídico a posição de certas profissões como a dos médicos ou dos advogados, que tem acesso à mais íntima esfera dos seus clientes, é elucidativa. O dever de segredo, aqui, para além de uma resultante contratual, é, ainda, imposto por deontologias profissionais, sancionadas, em certos casos, por comissões e órgãos deontológicos próprios.

Para Nelson Abrão¹⁰, sigilo bancário é a obrigação do banqueiro a benefício do cliente - de não revelar certos fatos, atos, cifras ou outras informações de que teve conhecimento por ocasião do exercício de sua actividade bancária e notadamente aqueles que concernem a seu cliente, sob pena de sanções muito rigorosas, civis, penais ou disciplinares. Defende o referido autor que, «é instintivo à natureza humana o desejo de manter certa discrição no que concerne à posse e disponibilidade dos bens materiais. Quando não for para evitar o aguçamento das pretensões do Fisco, será, pelo menos, para não provocar sentimentos nocivos nos inferiormente dotados de bens.»

Conhecer-se a conta bancária de outrem, por princípio, constitui uma intromissão na vida privada dessa pessoa, seja singular ou colectiva. O sigilo bancário por garantir o anonimato, longe de servir para defraudar o Fisco ou facilitar o branqueamento de capitais é deveras importante para os seus titulares, perante inúmeras situações conflagradas e constringedoras, como acções judiciais (v.g., acções declarativas de condenação ou executivas), processos de divórcio litigioso, etc., para além de propiciar protecção para pessoas potencialmente vítimas de extorsão, tais como políticos, empresários, artistas, desportistas e outros.

Quanto à natureza jurídica, o instituto jurídico sigilo bancário configura simultaneamente um direito, um dever ou obrigação e uma garantia. Trata-se de um direito que confere aos sujeitos activos da relação contratual bancária o poder de exigir dos sujeitos passivos dessa relação um comportamento negativo que se traduz na abstenção de revelar

⁹ Vide, Manual de Direito Bancário, 3.ª Edição, Almedina, 2008, págs. 253 e seguintes.

¹⁰ Vide, Direito bancário, 17.ª Edição, São Paulo: Saraiva Educação, 2018, pág. 60.



quaisquer dados económicos ou pessoais a seu respeito. Portanto, produz determinados efeitos jurídicos que inevitavelmente os sujeitos passivos são obrigados a suportar. Diríamos, mesmo, que - em princípio - é um direito subjectivo absoluto, visto que impõe a todos um dever geral de respeito. Trata-se de um direito subjectivo absoluto face a todos os terceiros, mas também é um direito privado relativo, já que tem subjacente o dever de prestação de boa-fé e de respeito pelas normas de segurança e de confidencialidade relativamente às operações bancárias (v.g. depósitos e empréstimos)¹¹, Sujeito à obnoxiação ou derrogações.

Na conferência da autoria de Maria Célia Rodrigues, técnica consultora do Banco de Portugal, sob o título “O Sigilo bancário em Portugal – Origens, evolução e fundamentos”, pode ler-se:

O cliente tem um manifesto interesse pessoal e patrimonial em manter a privacidade da sua vida particular e profissional, dos seus negócios, necessidades, meios de fortuna ou de desventura. E vale apenas reflectir um pouco sobre o facto de que, cada vez mais, e atendendo à sofisticação da actividade negocial, se confundem nas informações fornecidas ao Banco elementos patrimoniais e pessoais da vida particular e profissional do cliente. Em negócios tão simples e vulgares como a solicitação de um empréstimo para compra de habitação o cliente fornece ou pode fornecer ao seu Banco, a sua declaração anual de impostos, notícia das suas fontes de rendimento, dos seus bens móveis e imóveis de maior valor, da sua saúde ou doença, através, por exemplo, dos elementos da apólice de seguro, dados pessoais, seu agregado familiar, profissão, números e idade dos filhos etc.. Alguns destes dados, pessoais e patrimoniais, poderão não ser sequer revelados voluntariamente ao seu melhor amigo, mas são-no ou podem sê-lo ao seu banco, designadamente, para efeitos de obtenção de crédito.

O bem jurídico tutelado pela protecção do segredo bancário, como modalidade do sigilo profissional é, em primeira linha, o da confiança dos clientes, na discrição dos seus interlocutores nas informações familiares, pessoais e patrimoniais, em vertente de defesa privada simples. A esse sigilo não subjaz, porém, apenas o interesse do cliente do banco, mas também o interesse colectivo no regular funcionamento da actividade bancária, que pressupõe a existência de um clima generalizado de confiança nas instituições que a exercem que, em muito, assenta na confiança dos clientes na discrição e reserva do bancos e seus funcionários

¹¹ Vide, Daniel Fernandes Semedo in «A Restrição Ao Sigilo Bancário Decorrente do Regime de Branqueamento de Capitais: Ponderação de Interesses (Dissertação de Mestrado)», que cita Capelo de Sousa, in O Segredo Bancário, II Vol., in AAVV, Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Inocêncio Galvão Teles, Coimbra, Almedina, 2002 págs. 178 a 179.



quanto aos seus (dos clientes) negócios. Para além da evidente satisfação de interesses gerais ou colectivos¹², o segredo bancário serve também o interesse de índole individual.

O Direito bancário acompanha, hoje, quase todas as operações patrimoniais praticadas pelas pessoas. O banqueiro pode, através da análise dos movimentos das contas de depósitos ou dos movimentos com cartões, seguir a vida dos cidadãos. O Banqueiro – até por ter muitos milhares de clientes não o fará: não o deve fazer. Mas facultar tais elementos a terceiros é pôr cobro à intimidade das pessoas, do dono cliente, o dono do segredo. A revelação de depósitos, movimentos e despesas pode ser fonte de pressão, de troça ou de suspeição.¹³ O dever bancário por derivar concretamente de uma relação jurídica bancária, de base contratual, ao concluir a abertura de uma conta, o banqueiro e o seu cliente, explícita ou implicitamente, assentam em que o sigilo ser respeitado. Quando o não façam: o sigilo sempre se imporá como dever acessório, imposto pela boa-fé (cfr. artigo 762.º n.º 2 do Código Civil). E porque os contratos também são propriedades privadas, salvo justificadas excepções que permitem o levantamento do dever de segredo bancário, nenhum terceiro – seja ele o Estado, pode imiscuir-se numa relação contratual, quebrando o segredo.

Como se considerou no douto Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça (Portugal), Uniformizador de Jurisprudência, de 13-02-2008:

“O segredo bancário pretende salvaguardar uma dupla ordem de interesses: Por um lado, de ordem pública: o regular funcionamento da actividade bancária, baseada num clima generalizado de confiança, sendo o segredo um elemento decisivo para a criação desse clima de confiança, e indirectamente para o bom funcionamento da economia, já que o sistema de crédito, na dupla função de captação de aforro e financiamento do investimento, constitui, segundo o modelo económico adoptado, um pilar do desenvolvimento e do crescimento dos recursos.

Por outro lado, o segredo visa também a protecção dos interesses dos clientes da banca, para quem o segredo constitui a defesa da discrição da sua vida privada¹⁴, tendo em conta a relevância que a utilização de contas bancárias

¹² O interesse económico é também apontado como sendo um dos fundamentos do sigilo bancário. Pois visa promover a manutenção da confiança do público no sistema financeiro e garantir a captação de depósitos.

¹³ *Idem*, pág. 264-265.

¹⁴ Há, entretanto, quem entenda que o bem jurídico tutelado é o direito a auto-determinação informacional, de extensão mais alargada do que a privacidade *stricto sensu*.

Segundo Alexandre Libório Dias Pereira, Professor da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra in «O direito à autodeterminação informativa na jurisprudência portuguesa: breve apontamento, «a figura foi recebida pela doutrina portuguesa. Gomes Canotilho e Vital Moreira consideram que o «direito à autodeterminação informativa previsto no art. 35.º, da CRP, (...) protege uma amplitude de direitos fundamentais para lá do direito à privacidade (...) dá “a cada pessoa o direito de controlar a informação disponível a seu respeito, impedindo-se que a pessoa se transforme em ‘simple objeto de

assume na vida moderna, em termos de reflectir aproximadamente a “biografia” de cada sujeito, de forma que o direito ao sigilo bancário se pode ancorar no direito à reserva da intimidade da vida privada, previsto no art. 26º, nº 1 da Constituição da República Portuguesa.”¹⁵

Note porém, quês este não é um entendimento unânime como explica Pedro Joaquim Cardoso Ribeiro, in *Dados bancários enquanto dados sensíveis* (Dissertação de Mestrado, 2011, pág. 14):

“Também o STA, no seu Acórdão de 26/07/2006, defendeu a limitação do segredo bancário reconhecendo que “nem todos aceitam como pacífico que o direito ao sigilo bancário se configure como «uma dimensão do direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar, consagrado no artigo 26º, nº 1, da Constituição». Para os que divergem deste entendimento, a quebra do sigilo bancário não poderá ofender aquela reserva, mas só a privacidade, esta entendida como uma esfera mais alargada do que aquela, em que se inserem dados patrimoniais e económicos, objecto de protecção constitucional menos intensa (cf. Saldanha Sanches, in *Segredo Bancário, Segredo Fiscal: Uma Perspectiva Funcional*), in *Fiscalidade*, nº 21, pág. 33 a 42). O Acórdão prossegue, sustentando que, “mesmo estes não deixam de conceder que a privacidade beneficia dessa protecção constitucional, apenas com diferença de grau relativamente à intimidade da vida privada e familiar”. Segundo o mesmo autor¹⁶ “Um dos campos onde tem sido controversa a delimitação da reserva de vida privada é aquele que tange à vida económica do sujeito enquanto manifestação da sua personalidade. Gomes Canotilho e Vital Moreira (*Constituição da República Portuguesa Anotada*, Coimbra Editora, Coimbra, 2007, pp. 468 e 469) referem que “a teleologia intrínseca dos direitos

informação”». Por seu turno, Joaquim Sousa Ribeiro considera que este direito «impede que o “eu” seja objeto de apropriação pelos outros, como matéria de comunicação na esfera pública. Nela conjuga-se o direito ao segredo (à intromissão dos outros na esfera privada, com tomada de conhecimento de aspetos a ela referentes) e um direito à reserva (proibição de revelação).

A designação «direito à autodeterminação informativa» foi utilizada pelo tribunal federal constitucional alemão no âmbito de um processo relativo a informações pessoais coletadas durante o censo de 1983. O BFGH considerou que, no contexto do processamento moderno de dados, a proteção do indivíduo contra a recolha, armazenamento, uso e divulgação ilimitados de seus dados pessoais é abrangida pelos direitos gerais das pessoas garantidos na Constituição alemã. Na jurisprudência, o Tribunal Constitucional, considerou que «Por autodeterminação informativa poderá entender-se o direito de subtrair ao conhecimento público factos e comportamentos reveladores do modo de ser do sujeito na condução da sua vida privada» garante, a este respeito, a capacidade do indivíduo para determinar, em princípio, a divulgação e o uso de seus dados pessoais. As limitações a esta autodeterminação informacional só são permitidas em caso de interesse público primordial (...)

Cfr. <https://revistas.usal.es/index.php/ais/article/download/18011/18411/61571>

¹⁵ Proc. n.º 07P894, cujo Relator foi o Juiz Desembargador Maia Costa, in www.dgsi.pt/jstj.

¹⁶ Ob. cit. pág. 8.

de personalidade justifica fundamentalmente o «direito ao segredo do ser» (direito à imagem, direito à voz, direito à intimidade da reserva de vida privada, ...). É problemática a inclusão nestes direitos de personalidade do pretensão «direito ao segredo do ter» (segredo bancário) segredo dos recursos financeiros e patrimoniais, ... sigilo fiscal). Além de não haver qualquer princípio ou regra constitucional a dar guarida normativa a um «segredo do ter» (...).”

Por sua vez, de modo expresso, o Tribunal Constitucional Português, num acórdão¹⁷, citando o acórdão do Tribunal Constitucional n.º 442/2007, que considerou que «o bem protegido pelo sigilo bancário cabe no âmbito de proteção do direito à reserva da vida privada consagrado no artigo 26.º, n.º 1, da Constituição da República», defendia que:

(...) Essa conclusão, assente na ideia de que a posição económica de cada um não deixa de ser uma projeção externa da pessoa, constituindo um dado individualizador da sua identidade, só é problemática em relação às pessoas coletivas, muito particularmente as sociedades comerciais, pelo facto de não valerem (ou, pelo menos, de não valerem de igual modo), em relação a elas, as considerações que apontam o sigilo bancário como um instrumento de garantia de dados referentes à vida pessoal. Para além disso, reconhece-se que o segredo bancário se localiza no âmbito da vida de relação, à partida fora da esfera mais estrita da vida pessoal, ocupando uma zona de periferia, mais complacente com restrições advindas da necessidade de acolhimento de princípios e valores com ele conflitantes.

Essa conclusão, assente na ideia de que a posição económica de cada um não deixa de ser uma projeção externa da pessoa, constituindo um dado individualizador da sua identidade, só é problemática em relação às pessoas coletivas, muito particularmente as sociedades comerciais, pelo facto de não valerem (ou, pelo menos, de não valerem de igual modo), em relação a elas, as considerações que apontam o sigilo bancário como um instrumento de garantia de dados referentes à vida pessoal.

Para além disso, reconhece-se que o segredo bancário se localiza no âmbito da vida de relação, à partida fora da esfera mais estrita da vida pessoal, ocupando uma zona de periferia, mais complacente com restrições advindas da necessidade de acolhimento de princípios e valores com eles conflitantes.

Por isso se afirma que “[o] segredo bancário não é abrangido pela tutela constitucional de reserva da vida privada nos mesmos termos de outras

¹⁷ Processo n.º 521/2013, 3ª Secção, Relator: Conselheiro Carlos Fernandes Cadilha.

Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/jurel/cst_main.php?ficha=51&pagina=2&nid=11672, consultado a 03.01.2022.



áreas da vida pessoal” (acórdão n.º 42/2007) e é mais suscetível a “restrições (...) impostas pela necessidade de salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos” (acórdão n.º 278/95).

Não obstante a *vexata quaestio* e sem desprimor da opinião contrária, entendemos que o sigilo bancário na Ordem Jurídica angola encontra arrimo constitucional no artigo 32.º, cuja disposição consagra os direitos à identidade, à privacidade e à intimidade -, da Constituição da República de Angola (CRA), republicada por força do disposto no artigo 4.º da Lei n.º 18/21, de 16 de Agosto - Lei de Revisão Constitucional (Primeira Revisão/2021), nos seguintes termos:

1. A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, à capacidade civil, à nacionalidade, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra e à reserva de intimidade da vida privada e familiar.
2. A lei estabelece as garantias efectivas contra a obtenção e a utilização, abusivas ou contrárias à dignidade humana, de informações relativas às pessoas e às famílias.

Relativamente ao fundamento do sigilo bancário, Isabel Augusta Prata Vaz Afonso afirma que:

O fundamento do instituto não é entendido de forma consensual, varia consoante o ordenamento jurídico e a época histórica em questão. Deste modo, são diversos os fundamentos jurídicos apontados pela doutrina. O sigilo bancário era, inicialmente, uma regra costumeira baseada na relação de confiança que se estabelecia entre os bancos e os seus clientes. Mas o entendimento do segredo bancário como costume perdeu sentido nalguns ordenamentos jurídicos, como consequência da sua regulamentação. O costume passou assim a lei.

A necessidade de protecção da privacidade dos indivíduos prende-se com a evolução tecnológica. Com o desenvolvimento da imprensa facilitou-se a circulação de informação, que chegava a um número cada vez mais elevado de pessoas, facto que poderia pôr em causa a privacidade. Deste modo, a origem do artigo da autoria de Warren e Brandeis foi o facto de a imprensa revelar aspectos da vida privada do primeiro autor e, por este motivo, afirma Pérez Luño, que a causa da sua publicação estava longe de ser altruísta, pelo contrário, aquilo que os autores pretendiam verdadeiramente era proteger a alta burguesia das intromissões da imprensa que nessa época ganhava bastante poder nos Estados Unidos. Mas, deste modo, ficou aberto o caminho para o surgimento de um direito à privacidade de carácter universal.



O direito à privacidade encontra-se consagrado em várias fontes de Direito Internacional de Direitos Humanos que correspondem a diferentes sistemas de protecção internacional dos Direitos do Homem: o sistema universal e vários sistemas regionais – o sistema europeu, o sistema americano e o sistema africano. O segredo bancário beneficia de tutela no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, atendendo ao facto que este direito intenta proteger o direito à privacidade, direito que se encontra previsto nos instrumentos legais internacionais sobre Direitos Humanos.¹⁸

Relativamente à sua historicidade, António Menezes Cordeiro afirma que «o segredo bancário terá acompanhado, desde sempre, a profissão de banqueiro. Encontramos referências implícitas, nesse domínio na antiga Babilónia. O aparecimento de instituições bancárias formais levou à consagração, em textos estatutários e em cláusulas contratuais gerais, do dever de segredo. Como as mais antigas surgem referidas as experiências do Banco de Santo Ambrósio, de Milão, em 1593, e do artigo 6.º das cláusulas da Hamburger Bank, de 1619 (...) No tocante ao Direito bancário privado, a necessidade do segredo deu azo a prescrições legislativas ou a simples – mas eficazes – consagrações contratuais.»

Para André Machado Pereira, in *O Direito ao Segredo: Uma análise ao Instituto do Segredo Bancário* (Dissertação de Mestrado, 2015):

A primeira legislação bancária conhecida espalhava-se no código de Hammurabi, segundo o qual o banqueiro, que agora podia também ser um particular, devia possuir a confiança dos seus concidadãos (...) e só poderia revelar os seus arquivos em caso de conflito com os seus clientes, o que parece demonstrar já então a existência de um sigilo bancário. A instituição financeira evoluiu enquanto tal durante os séculos XI e XII. Durante o século XIV os prestamistas florentinos, que operavam em toda a Europa, vincularam bastantes práticas bancárias, utilizando-se na atualidade o vocábulo prestamista no sentido de pessoa que empresta dinheiro a juros. Assim, os primeiros banqueiros eram simples cambistas de dinheiro, mas com o passar do tempo o perigo de roubo e de extravio levou os comerciantes a entregar o seu dinheiro a estes cambistas, que passavam recibos e davam ordens de transferência, precursoras das modernas letras comerciais. Assim, a origem do segredo bancário, ou pelo menos o seu reforço, parece ter origem na ética puritana calvinista, segundo a qual o dinheiro tem uma natureza reprodutiva e fecunda que está na base da ética capitalista.¹⁹

¹⁸ Vide, Isabel Augusta Prata Vaz Afonso in *Direito à privacidade e segredo bancário nas ordens jurídicas portuguesa e internacional*, Dissertação de Mestrado, 2014.

¹⁹ Já para Nelson Abrão «Por mais que perscrutemos os horizontes da História, não conseguiremos lobrigar temporalmente determinada época para o surgimento do sigilo bancário. É por isso que alguns autores pretendem situá-lo em tempos imemoriais, afirmando que “o segredo bancário tem raízes profundas na tradição. Dessa imprecisão temporal se deduz que,



Cá entre nós a Lei n.º 5/91, de 20 de Abril - Lei das Instituições Financeiras (lei que revogou a Lei n.º 2/80, de 12 de Fevereiro – Lei Sobre o Sistema Bancário e outros diplomas) prescrevia já a obrigação de observar-se o dever de sigilo bancário, isto no artigo 29.º, estabelecendo o seguinte:

2. Estão, designadamente, sujeitos a segredo os nomes dos clientes, as contas de depósito e seus movimentos e as operações bancárias, cambiais e financeiras.
3. As informações cobertas por segredo profissional só poderão ser divulgadas quando exista norma legal expressa estabelecendo o dever de colaboração, em processo devidamente organizado, com os tribunais ou as autoridades judiciárias ou fiscais.

Depois desta breve incursão histórica, importa ainda, na esteira de Nelson Abrão, in *Direito bancário* (2018, pág. 84), chamar ainda atenção para o facto de «delineado o que seja o segredo bancário, insta relatar como se comportam as várias legislações no tratamento do instituto. Neste particular, podemos assinalar três grupos: I - o anglo-saxão, em que o sigilo bancário não encontra amparo legal; II - o dos países da Europa continental, em que o sigilo bancário é contemplado nos vários diplomas legais que protegem o segredo profissional; III - o da Suíça e do Líbano, no qual se pode falar do sigilo bancário reforçado.

Segundo Daniel Fernandes Semedo, «o modelo anglo-saxónico não contempla uma regulação sobre o sigilo bancário na lei geral. Quando se verifica uma violação do sigilo bancário, por divulgação indevida de informações que fazem parte do conteúdo da discricção bancária, dar-se-á azo tão-somente à responsabilidade civil do banqueiro perante o cliente. Assim, fica afastada a possibilidade de ocorrência da responsabilidade penal, pelo facto de tal violação não se constituir um ilícito penal.²⁰ Nos Estados Unidos da América, outro exemplo de países que fazem parte do modelo anglo-saxónico, de acordo com a doutrina dominante, o sigilo bancário fundamenta-se nas relações contratuais bancárias entre o banco e os seus clientes, donde decorre o impedimento do banco divulgar qualquer informação relativa à conta bancária, pois, o direito americano também reconhece o dever de *confidentiality* bancário. Entretanto, isto não prejudica a existência de algumas restrições ao sigilo bancário à

metodologicamente, é inviável a adoção da disquisição histórica para atingir-se o nascedouro do instituto, pelo que remanesce o critério lógico ou dogmático como o único a balizar a via investigatória».

Reconhece porém que «As operações bancárias precederam a existência da moeda, desenvolvendo-se, então, in natura. A mais antiga referência ao sigilo bancário é encontrada no vetusto Código de Hamurabi, rei da Babilónia, o qual mencionava a possibilidade que tinha o banqueiro de desvendar seus arquivos em caso de conflito com o cliente. *A contrario sensu*, interpreta-se que, fora daí, o banco estava adstrito à obrigação do segredo». Vide, *Direito bancário*, 17.ª ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018, pág. 81 e seguintes.

²⁰ CAMPBELL, Dennis, *International Secrecy*, Londres,.... cit. SOUSA, Capelo de, *O Segredo Bancário*, in AA.VV., *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Inocêncio Galvão Teles*, II Vol., Coimbra, Almedina, 2002, p. 161 e segs, citado por Daniel Fernandes Semedo in «A Restrição Ao Sigilo Bancário Decorrente do Regime de Branqueamento de Capitais: Ponderação de Interesses (Dissertação de Mestrado)». Disponível em <https://run.unl.pt/handle/10362/15170>, consultado a 05.01.2022.



semelhança do que ocorre no direito britânico. A publicação de “*Bank Secret Act*”, na década de 70, é um exemplo de restrição ao sigilo bancário nos EUA. Tinha em vista pôr cobro a várias situações de branqueamento de capitais.»

3. O DEVER DE SEGREDO NA LEGISLAÇÃO BANCÁRIA

A consagração do sigilo bancário em Angola é formal, resulta clara e expressamente da lei e está, por não ser absoluto, sujeito às exceções nos moldes também previstos na lei. Pode defender-se, portanto, que Angola integra o sistema de regimes intermédios de protecção do segredo bancário, tal como Portugal e Brasil.

Posto isto, importa frisar que ao abrigo do regime jurídico a que está submetido o sistema financeiro bancário angolano, o sigilo bancário é uma regra de ouro, cuja violação é punível nos termos do Código Penal e demais legislação complementar que verse sobre esta matéria, assim o diz a Professora Elisa Rangel Nunes.²¹ Todavia, como vimos, o sigilo bancário não é absoluto, sendo derogado e derogável por interesses ou razões de cariz público ou privado, concretamente justificáveis, quer em sede do Direito Público, designadamente do Direito Penal, do Direito Fiscal, quer em sede do Direito Privado, designadamente, do Direito Civil e Direito Comercial.

Neste ponto em particular, importa referir que quer o Governador, quer os Vices - Governadores, os Administradores, os demais membros dos órgãos sociais colegais e bem assim todos os funcionários do Banco Nacional de Angola, Banco Central, banqueiro do Estado depositário dos fundos provenientes de qualquer organização financeira internacional de que a República de Angola seja membro e autoridade de supervisão das Instituições Financeiras Bancárias e não Bancárias, sujeitas à sua jurisdição, estão também sujeitos ao dever de confidencialidade e sigilo profissional, designadamente sobre tudo quanto respeite à actividade do Banco, designadamente depósitos, empréstimos, garantias, relações com o exterior e em geral a todas as operações bancárias, bem como informações sobre a organização e funcionamento como decorre do artigo 101.º da sua lei, isto é, da Lei n.º 24/21, de 18 de Outubro.²²

²¹ Vide, artigo sobre o Direito Bancário, in Direito de Angola, 1.ª Edição, Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto, 2014, pág. 80.

²² Vide, outrossim o disposto no artigo 144.º - Dever de segredo do Organismo de Supervisão, da Lei do Regime Geral das Instituições Financeiras.



Por sua vez, a *lex magnum* Lei n.º 14/21 de 19 de Maio - Lei do Regime Geral das Instituições Financeiras²³, refere-se ao sigilo bancário, na Subsecção III - Segredo Profissional²⁴, artigos 142.º a 149.º, prescrevendo expressamente que:

1. Os membros dos órgãos sociais, gerentes, directores, mandatários, trabalhadores, contratados, subcontratados, bem como outras pessoas que, a título permanente ou ocasional, lhes prestem serviços directamente ou através de outrem devem guardar sigilo sobre a identidade dos clientes da Instituição Financeira, não podendo revelar, nem utilizar informações sobre factos ou elementos respeitantes ao funcionamento ou às relações da Instituição Financeira com os seus clientes, cujo conhecimento lhes advenha do exercício das suas funções ou da prestação dos seus serviços.
2. Estão, designadamente, sujeitos ao dever de segredo os nomes dos clientes, as contas de depósito e seus movimentos e outras operações financeiras.
3. O dever de segredo não se extingue com a cessação das funções ou da prestação de serviços (Cfr. artigo 142.º).

Com o sigilo bancário, o legislador pretende, pois, rodear da máxima discrição a vida privada das pessoas, mormente dos clientes bancários ou consumidores de serviços financeiros, quer no domínio dos negócios, quer dos actos pessoais a eles ligados²⁵, entretanto, admitem-se excepções ao dever de sigilo, umas especialmente previstas (nomeadamente em normas de natureza penal ou processual penal) e outras quando se trata de proteger valores que se sobreponham ao sigilo profissional, sendo o segredo bancário uma modalidade desse sigilo.

E, com vista a protecção do direito ao bom nome e reputação da instituição financeira; o interesse público da manutenção da confiança da população nas instituições financeiras, e porque é exigível dos trabalhadores bancários uma postura de inequívoca transparência, insuspeita lealdade de cooperação, idoneidade e boa-fé na execução das suas funções, respeitando escrupulosamente as regras do contrato, embora o sigilo bancário não vigore nas relações internas entre o banco e o seu trabalhador, a violação deste, por ser passível de acarretar prejuízos ao Banco, é por isso mesmo legitimador de despedimento disciplinar por

²³ Lei revogatória de toda a legislação que contrarie o disposto no presente Regime Jurídico, nomeadamente a Lei n.º 12/15, de 17 de Junho, Lei de Bases do Sistema Financeiro.

²⁴ O sigilo bancário encontra-se portanto, contemplado como dever de segredo profissional.

²⁵ Vide, Acórdão, Proc. n.º 510/91 Rel. Cons. Alves Correia, 2ª Secção do Tribunal Constitucional. Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/jurel/cst_main.php?ficha=11010&pagina=367&nid=7288, consultado a 03.01.2022.

justa causa nos termos da Lei Geral do Trabalho²⁶. Tal como dispõe o n.º 3 do artigo 101.º da Lei n.º 24/21, de 18 de Outubro - Lei do Banco Nacional de Angola, segundo o qual «a quebra de sigilo profissional constitui causa de despedimento e fundamento de demissão, nos termos da lei.»

Devido a sua natureza relativa, a própria Lei n.º 14/21 de 19 de Maio, indica já algumas exceções²⁷ ao dever de sigilo bancário, que consubstanciam circunstâncias ou situações em que as entidades bancárias poderão revelar a terceiros os elementos cobertos por aquele dever de sigilo, ao prescrever que os factos e elementos cobertos pelo dever de sigilo apenas podem ser revelados:

²⁶ Constituem justa causa para despedimento disciplinar as seguintes infrações disciplinares do trabalhador: quebra do sigilo profissional ou de segredos da produção e outros casos de deslealdade, de que resultem prejuízos graves para a empresa. Cfr. Alínea h) do artigo 206.º da Lei n.º 7/15, de 15 de Junho - Lei Geral do Trabalho.

²⁷ Segundo Lília Marques Pais in Derrogação do sigilo bancário para efeitos tributários (Dissertação de Mestrado, 2016), «existe uma divisão entre dois tipos de meios de acesso aos elementos protegidos pelo sigilo bancário, deixando de um lado os casos de dispensa do sigilo bancário e do outro as verdadeiras exceções que configuram as situações de quebra ou derrogação. É no âmbito desta divisão que excluimos do leque das verdadeiras exceções ao sigilo bancário, o caso previsto no n.º 1 do artigo 79.º do RGICSF, que traduz somente uma autorização, do próprio titular do direito ao sigilo, para a revelação a terceiros da sua informação bancária sigilosa. Neste caso falamos em dispensa do sigilo bancário, comunicada à instituição bancária ou financeira por parte do seu cliente, de onde resulta o sigilo bancário como um direito disponível ao qual o seu titular pode renunciar, sem que se possa falar de qualquer violação daquele sigilo.»

Segundo PIRES, José Maria, citado por Lília Marques Pais, este consentimento deverá ser manifestado de forma expressa e poderá ser transmitido de qualquer forma (quer oralmente, quer por escrito). O autor adverte ainda para a questão da segurança das instituições financeiras, sobre as quais, nos termos do n.º 2 do artigo 342.º do CC recai o ónus de provar os factos extintivos do direito ao sigilo bancário, recomendando, por conseguinte, que a transmissão seja feita por escrito, in "As operações bancárias", in Direito Bancário, volume II, Lisboa, Rei dos Livros, 1995, pp. 88.»

Ainda segundo Lília Marques Pais «por outro lado existem então os casos de derrogação, que consistem em verdadeiras quebras do sigilo bancário, os quais produzem efeitos independentemente da vontade do titular do sigilo, alicerçadas sobretudo em razões de interesse público, as quais, em resultado de uma ponderação levada a cabo pelo legislador, prevalecem sobre o dever de sigilo e sobre os interesses por ele protegidos. Neste sentido, as exceções ao sigilo bancário estão contempladas no n.º 2 do artigo 79.º do RGICSF, onde se prevê as circunstâncias em que as informações sigilosas podem ser reveladas a terceiros independentemente da vontade do titular do direito.»

Relativamente a derrogação do sigilo bancário para efeitos tributários assevera a mesma autora na sua dissertação que «(...) perante um moderno Estado Social de Direito Democrático, orientado por valores de justiça e solidariedade, terá de existir um reforço dos poderes de controlo e efetivação do dever fundamental de pagar impostos. Com intuito de garantir que todos os contribuintes cumprem seu dever de pagar impostos o legislador prevê diversos mecanismos através dos quais se pretende prosseguir o interesse público que reside na verdade material da situação tributária dos contribuintes bem como no combate à fraude e evasão fiscais. É neste campo que assumem verdadeira importância os mecanismos de que o legislador lançou mão com o desígnio de prosseguir as finalidades de perseguição, punição e prevenção da criminalidade ligada aos fenómenos da fraude e evasão fiscais, onde poderemos enquadrar o procedimento de derrogação do sigilo bancário.»

A derrogação ou quebra do sigilo bancário traduz-se atualmente num instrumento ao serviço do sistema fiscal na prossecução eficaz dos seus fins. A fuga aos impostos por parte de alguns contribuintes prejudica todos, na medida em que o Estado, a fim de compensar a perda de receita dos tributos que deviam ser pagos, se vê frequentemente obrigado a sobrecarregar a imposição dos contribuintes cumpridores. Neste sentido, AZEVEDO, Maria Eduarda, "O sigilo bancário e a fiscalidade: a perspectiva portuguesa", p. 15, citado por Lília Marques Pais, ob. Cit.»

- a) Ao Banco Nacional de Angola, no âmbito das suas atribuições;
- b) Ao Organismo de Supervisão do Mercado de Valores Mobiliários, no âmbito das suas atribuições;
- c) Ao Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora, no âmbito das suas atribuições;
- d) Para efeitos e no âmbito do accionamento do mecanismo do Fundo de Garantia de Depósitos e do Fundo de Resolução, no âmbito das suas atribuições;
- e) Mediante autorização do cliente, transmitida à Instituição Financeira, e no estrito cumprimento dessa autorização;
- f) Com a autorização da Instituição Financeira, e no estrito cumprimento dessa autorização, quando as informações respeitem exclusivamente ao funcionamento das mesmas;
- g) No âmbito da troca de informações prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 145.º do presente Regime Jurídico;
- h) Às autoridades judiciárias, nos termos da Lei Penal e Processual²⁸;
- i) À Administração Geral Tributária, no âmbito das respectivas atribuições relativas a cobrança de dívidas, nos termos da legislação especial²⁹;

²⁸ Como se refere no acórdão da Relação de Évora de 20-11-2008 (Cfr. www.dgsi.pt), “O direito ao sigilo bancário, em si próprio é inquestionável, à luz do moderno direito de personalidade, mas não pode considerar-se absoluto de tal forma que fizesse esquecer outros direitos fundamentais, como, por exemplo, o direito ao acesso de justiça e aos tribunais, à defesa dos direitos legalmente protegidos dos cidadãos”.

A observância do sigilo bancário tem, assim, de harmonizar-se com a realização dos fins próprios da actividade jurisdicional, devendo ceder na medida necessária ao êxito daquela - só por absurdo se podendo admitir - que o pensamento legislativo seria no sentido de paralisar a acção dos tribunais na realização de direitos subjectivos, quando é certo que, ao invés, a ordem jurídica existe, justamente, como um conjunto de meios que deve conduzir à efectiva realização dos fins da actividade judicial previstos basicamente pelo art. 205º da Constituição. “Cfr. Ac. STJ de 14.1.1997, in BMJ 463, pág.472.

Se no âmbito criminal mais facilmente se encontra razão para, em face dos valores tutelados, o sigilo bancário ceder, colocando em plano inferior o interesse do banco em manter sigilosa a relação com o cliente, protegendo a confiança que este naquele deposita, e, por essa razão, em diversas situações, o legislador formula ele mesmo o juízo de prevalência de tais interesses, raros são os casos em que igual juízo é feito especialmente pela lei no âmbito civil., antes remetendo para o tribunal a ponderação dos interesses que, em cada caso, estão em confronto; não devendo o intérprete ignorar que as normas excepcionais não comportam interpretação analógica (art.11º. Cód. Civil). No âmbito civil a quebra do sigilo bancário nos aparece com características de excepcionalidade, devendo ser aferida com base na estricteza da necessidade, numa lógica de indispensabilidade e limitar-se ao mínimo imprescindível à concretização desses valores, impunha-se invocar também que diligências se efectuaram no sentido de resolver a questão por outras vias. Vide, Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, cujo Relator foi o Juiz Desembargador António Condesso, descritor sigilo bancário, processo n.º 2730/08-2, 19-12-2008, meio processual: Incidente de quebra de sigilo bancário.

²⁹ À luz do artigo 106.º do Código do Processo Tributário aprovado pela Lei n.º 22/14, de 5 de Dezembro, sob a epígrafe «autorização de acesso ao domicílio do contribuinte e a elementos abrangidos por dever de segredo legalmente protegido:

1. O acesso da Administração Tributária ao domicílio do contribuinte e a elementos abrangidos pelo sigilo bancário ou outro dever de segredo legalmente protegido é requerido em pedido fundamentado pelo dirigente da unidade orgânica que proceda à acção inspectiva.



- j) Ao Serviço Nacional de Recuperação de Activos, no âmbito das respectivas atribuições legais. (Cfr. Artigo 143.º)³⁰.

A dispensa ou não do dever de sigilo bancário, fora das situações expressamente previstas na lei - por exemplo, nos casos de cheques sem provisão, de tráfico de droga ou branqueamento de capitais - tem de resultar da ponderação dos interesses em confronto à luz do princípio da proporcionalidade, cedendo apenas na medida necessária para que os direitos possam produzir igualmente o seu efeito, em consonância com “o princípio da concordância entre valores constitucionais conflitantes”. Conforme escreve Lopes do Rego³¹ esse “juízo de ponderação deve ter, sempre e necessariamente, em conta a natureza dos interesses em causa: desde logo, trata-se de interesses privados (e não interesses públicos, como sucede necessariamente no âmbito do processo penal) que poderão, por sua vez, revestir natureza pessoal ou patrimonial – e, neste último caso, de valores muito variáveis”.

Menezes Cordeiro chama mesmo a atenção para o seguinte facto: “parece insuficiente afirmar que a administração da justiça deve prevalecer sobre a protecção do consumidor de

2. O pedido deve identificar obrigatoriamente o âmbito da acção inspectiva, designadamente o período temporal e os tributos abrangidos, bem como os motivos pelos quais os elementos pretendidos são essenciais ao apuramento da situação tributária da entidade inspeccionada.
3. O levantamento do sigilo bancário nos termos do presente artigo depende de audição do contribuinte, a exercer no prazo de 10 (dez) dias após a sua notificação para o efeito.
4. O Tribunal pode, quando a Administração Tributária o requeira, conceder a autorização sem ouvir o contribuinte ou outro titular de dever legal de sigilo, caso entenda estarem reunidos os requisitos legais da medida e audição do visado poder comprometer a sua finalidade, mas apenas na presença de fortes indícios da prática de crime, sem a qual o procedimento se considera nulo.
5. A decisão do acesso ao domicílio do contribuinte e a elementos abrangidos pelo sigilo bancário ou outro dever de segredo legalmente regulado é impugnável junto do tribunal competente com jurisdição fiscal e aduaneira no prazo de 10 (dez) dias após a notificação ou conhecimento efectivo da diligência.
6. A impugnação judicial não prejudica a realização da diligência nem impede a utilização dos elementos obtidos para os fins da acção inspectiva.
7. Com a impugnação, o contribuinte apresenta a prova documental necessária para contrariar a pretensão de acesso aos elementos referidos no n.º 1.
8. Quando a impugnação referida no número anterior seja julgada procedente, os elementos obtidos pela Administração Tributária através do meio regulado no presente artigo, não podem, a qualquer título, serem utilizados em desfavor do contribuinte.

³⁰ Comparativamente ao que vinha estabelecido no artigo 77.º da Lei n.º 1/15, de 17 de Junho – Lei de Bases da Instituições Financeiras, pode-se constatar-se, sem grande estranheza, apesar das nossas reservas, uma alteração pontual relativamente às entidades com prerrogativas para excepcionarem no âmbito das suas atribuições o dever de sigilo bancário, designadamente a Administração Geral Tributária e o Serviço Nacional de Recuperação de Activos. Alteração legislativa explicável pelo novo paradigma político inaugurado com a eleição do Presidente da República João Manuel Gonçalves Lourenço, neste particular, em atenção a sua firme decisão de combate à impunidade relativamente aos crimes económicos, também designados por crimes de colarinho branco.

³¹ Lopes do Rego, Comentários ao Código de Processo Civil, I, 2ª ed., 457 e 458.



serviços financeiros e da confiança na banca, demasiado divulgada na jurisprudência actual: por essa linha, admitir-se-ia o soro da verdade, o polígrafo imposto ou a tortura. O segredo protege a personalidade, no sentido pleno do termo”.³² Caracterizando o sentido das exceções ao dever de segredo bancário, sublinha o mesmo autor que, “perante o Direito privado, o segredo só cede em face de quem tenha um direito bastante relativo ao bem que esteja - ou possa estar - na posse do banqueiro”. A medida dessa cedência, porém, deve ser aferida com base na estrita necessidade, numa lógica de indispensabilidade e limitar-se ao mínimo imprescindível à concretização desses valores.³³

Ainda neste domínio é interessante aflorar *hic et nunc* a rica jurisprudência portuguesa, no que diz respeito à obnoxiação do dever de sigilo bancário»:

- I. O sigilo bancário pode ser oposto aos herdeiros do cliente do banco Acórdãos do STJ de 28/6/1994 (*in Col. Jur.*, 1994, tomo 2, pp. 163-165), da Rel. de Coimbra de 21/11/1995 (*in Col. Jur.*, 1995, tomo 5, pp. 36-38), de 7/3/1996 (*in Col. Jur.*, 1996, tomo 2, pp. 179-182), do STJ de 10/12/1997 (*in Col. Jur.*, 1997, tomo 3, pp. 170-171), da Rel. de Lisboa de 9/11/1999 (*in Col. Jur.*, 1999, tomo 5, pp. 78-80), do STJ de 21/3/2000 (*in Col. Jur.*, 2000, tomo 1, pp. 130-132), da Rel. de Lisboa de 14/11/2000 (*in Col. Jur.*, 2000, tomo 5, pp. 95-96) e da Rel. de Lisboa de 28/2/2002 (*in Col. Jur.*, 2002, tomo 1, pp. 130-131);
- II. Quando um dos cônjuges recuse o levantamento do sigilo, há que recorrer ao suprimento judicial previsto no art. 1684º-3 do Código Civil Ac. do STJ de 19/4/1995 (*in Col. Jur.*, 1995, tomo 2, pp. 37-39);
- III. O sigilo bancário de que é beneficiário o marido cede perante o interesse da mulher em conhecer os bens existentes, em acção de partilha dos bens do casal Ac. da Rel. de Lisboa de 5/3/2002 (*in Col. Jur.*, 2002, tomo 2, pp. 71-74).;
- IV. O sigilo bancário cessa perante o arrolamento Ac. da Rel. de Coimbra de 7/11/1989 (*in Col. Jur.*, 1989, tomo 5, pp. 45-46) e Ac. do STJ de 31/10/1995 (*in Col. Jur.*, 1995, tomo 3, pp. 88-90).;
- V. - No arrolamento de conta bancária, dado o segredo bancário, basta indicar o estabelecimento e o nome do titular Ac. da Rel. de Lisboa de 13/5/1999 (*in Col. Jur.*, 1999, tomo 3, pp. 99-100).;
- VI. O sigilo bancário cede perante a penhora Acórdãos da Rel. de Lisboa de 22/9/1994 (*Col. Jur.*, 1994, tomo 4, pp. 92-93), da Rel. do Porto de 12/6/1995 (*in Col. Jur.*, 1995, tomo 3, pp. 235-237), da Rel. de Lisboa de 22/6/1995 (*in Col. Jur.*, 1995, tomo 3, pp. 134-136), da Rel. de Lisboa de 30/11/1995 (*in Col. Jur.*, 1995, tomo 5, pp. 129-130), da Rel. de Évora de 18/6/1996 (*in Col. Jur.*, 1996, tomo 3, pp. 276-

³² Menezes Cordeiro, Manual de Direito Bancário, 1998, pág. 320.

³³ Menezes Cordeiro, Manual de Direito Bancário, 3ª ed., Coimbra, 2006, págs. 268 e 269.



278), da Rel. de Lisboa de 8/10/1996 (in Col. Jur., 1996, tomo 4, pp. 134-136), do STJ de 14/1/1997 (in Col. Jur., 1997, tomo 1, pp. 44-46), do STJ de 8/4/1997 (in Col. Jur., 1997, tomo 2, pp. 37-39), da Rel. de Évora de 4/11/1997 (in Col. Jur., 1997, tomo 5, pp. 258-260), da Rel. de Lisboa de 18/12/2002 (in Col. Jur., 2002, tomo 5, pp. 115-117) e da Rel. de Lisboa de 5/6/2003 (in Col. Jur., 2003, tomo 3, pp. 105-107).

Diferente das legais derrogações ou quebra, estabelece o artigo 149.º da Lei n.º 14/21 de 19 de Maio – Lei do Regime Geral das Instituições Financeiras sob a epígrafe «violação do dever de segredo» que, «sem prejuízo de outras sanções aplicáveis³⁴, a violação do dever de segredo é punível nos termos do Código Penal.» A violação do dever de segredo traduz-se, pois, num acto ilícito, contra um bem jurídico com dignidade penal no nosso ordenamento jurídico. Contudo, até aí chegar, a violação do segredo bancário é também fonte de responsabilidade contravençional, civil e disciplinar, sendo que pela violação do dever de segredo bancário podem, conforme as circunstâncias, ser responsabilizados, conjuntamente ou não, o indivíduo ou o Banco, sendo punível como autor das contravenções, todo aquele que, por acção ou omissão, contribuir causalmente para a sua verificação (Cfr. artigo 359.º da referida lei).

O dever bancário vem ainda previsto e densificado na legislação infra-legal, (a maioria, ainda com base na revogada Lei n.º 12/15, de 17 de Junho – Lei de Bases das Instituições Financeiras), designadamente no Aviso n.º 07/2020 sobre a expansão de Serviços Bancários ao estabelecer que «*As actividades realizadas pelo Agente Bancário, previstas no artigo 8.º do presente Aviso, devem ser definidas em contrato escrito, devidamente celebrado com a Instituição Contratante. 2. O contrato referido no número anterior deve conter, no mínimo, cláusulas sobre os seguintes aspectos: k) A especificação de que o Agente Bancário e seus colaboradores estão vinculados ao dever de segredo estabelecido na lei, relativamente às operações realizadas com clientes em nome da Instituição Contratante;* no Aviso n.º 11/2021 - Expansão de Serviços Financeiro (Draft) que estabelece no artigo 5.º o dever de segredo, estatuinto que «1. *Os órgãos de gestão e fiscalização dos agentes bancários e dos agentes de pagamento, os seus trabalhadores, mandatários, comissários e outras pessoas que lhes prestem serviços, a título permanente ou ocasional, ficam sujeitos ao dever de segredo, nos termos do artigo 142.º da Lei n.º 14/20, de 19 de Maio, Lei do Regime Geral das Instituições*

³⁴ Estatui a alínea c) do artigo 388.º da referida lei que a violação dos deveres não referidos nos artigos anteriores, mas previstos no presente Regime Jurídico, ou noutros diplomas regulamentares constitui contravenção muito grave, quando se trate de violação do dever de segredo, sobre a actividade de supervisão do Banco Nacional de Angola.



Financeiras...» No Aviso n.º 12/2016 sobre a protecção dos consumidores de produtos e serviços financeiros que estabelece no artigo 11.º o dever de segredo, nos termos do qual «1. Os membros dos órgãos de administração ou de fiscalização das Instituições, os seus empregados, mandatários ou outras entidades que lhes prestem serviços a título permanente ou ocasional, não devem revelar ou utilizar informações sobre factos ou elementos respeitantes aos clientes que lhes advenham exclusivamente do exercício das suas funções ou da prestação dos seus serviços. 2. O dever de segredo não cessa com o termo das funções ou serviços...» No Aviso n.º 01/2021 sobre a Central de Informação de Risco de Crédito³⁵ – ao estatuir que «a informação constante na CIRC está também sujeita ao dever de segredo, nos termos da Lei de Protecção de Dados, conforme estabelecido no n.º 4 do artigo 6.º.»

Ora, sem prejuízo das justificadas excepções, salvo melhor opinião, entendo que, a recolha e tratamento³⁶ dos dados bancários devem ser sempre orientados pelos princípios da transparência, da licitude, da proporcionalidade e da finalidade prescritos no capítulo II da Lei n.º 22/11, de 17 de Junho – Lei da Protecção de Dados Pessoais, não se justificando um tratamento diferenciado apenas por causa de opções legislativas ou até dúvida ou discutível percepção de cada interprete e/ou aplicador. Estes princípios poderão conforme o caso, definir se a quebra do sigilo bancário (que tem também protecção constitucional) é mais importante do que a sua manutenção. É fundamental, não pertencendo ao sistema anglo-saxónico, estabelecer-se um sistema de protecção das pessoas singulares, no que à recolha e tratamento dos seus dados bancários diz respeito, estabelecer-se balizas e garantias efectivas contra a obtenção e utilização abusivas de informações relativas às pessoas.³⁷ O sigilo bancário deve

³⁵ A Central de Informação de Risco de Crédito (CIRC) é uma base de dados gerida pelo Banco Nacional de Angola, e que tem como objectivo centralizar a informação sobre responsabilidades de crédito contratadas junto de Instituições ou Sociedades Financeiras, efectivas e/ou potenciais, decorrentes de operações de crédito, de que sejam beneficiários pessoas singulares, colectivas ou equiparadas, na qualidade de mutuários, avalistas ou garantes.

³⁶ Para efeitos da Lei n.º 22/11, de 17 de Junho – Lei da Protecção de Dados Pessoais, por tratamento de dados pessoais (tratamento) deve entender-se «qualquer operação ou conjunto de operações efectuadas sobre dados pessoais, com ou sem meios automatizados, tais como a recolha, o registo, a organização, a conservação, a adaptação ou alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a comunicação por transmissão, por difusão ou por qualquer outra forma de colocação à disposição, com comparação ou interconexão, bem como o bloqueio ou destruição. (cfr. Alínea o) do artigo 5.º).

³⁷ Pedro Joaquim Cardoso Ribeiro, in Dados bancários enquanto dados sensíveis (Dissertação de Mestrado, 2011, págs. 19-20), citando Diogo Leite de Campos (in O sigilo Bancário) defende e nós perfilhamos, que «O legislador vê-se ainda obrigado a restringir o sigilo bancário, na medida em que configura um obstáculo à tributação do lucro real e ao combate ao crime financeiro. Porém, as limitações que tiver de sofrer “devem derivar do Direito como instrumento de Justiça; e não da lei como expressão de força”. Se o sigilo bancário é o meio de excelência de protecção de dados sensíveis, a sua existência justifica-se pela possibilidade de excluir essa informação do acesso de terceiros: quer se trate de entidades públicas ou privadas. A derrogação do sigilo bancário não só não pode ser indiscriminada, como a aplicação do princípio da concordância prática não faz ceder esse direito perante o interesse do Estado na cobrança de impostos ou perante crimes em que a protecção do bem jurídico consubstancia uma lesão desproporcional ou irreparável da vida privada do titular dos dados bancários.



pois obviar que exista um constante escrutínio das contas bancárias, movimentos financeiros e poupanças dos indivíduos e das suas organizações sejam elas empresariais ou não, ademais, actualmente, devido à sofisticação da actividade negocial confundem-se nas informações fornecidas ao Banco elementos patrimoniais e pessoais da vida particular e profissional do cliente.

Dado o facto de à uma conta bancária estar necessariamente associado o nome completo do seu titular, a sua morada, o seu número de identificação fiscal e outras informações complementares que o titular teve de prestar para aceder a crédito, bem como as respectivas garantias patrimoniais, o próprio número da conta, é fácil enquadrar os mais diversos dados bancários como dados pessoais.³⁸

4. SIGILO BANCÁRIO E OS CRIMES DE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E FINANCIAMENTO DO TERRORISMO

O sector bancário é, de modo preferencial, utilizado pelo perpetradores do crime de branqueamento de capitais³⁹ para colocar no circuito económico legal os proventos das actividades criminosas, as designadas infracções subjacentes ou *predicate offenses for money*

(...) Até nos crimes em que se consagrara a derrogação do segredo bancário como regra, nomeadamente crimes de consumo e tráfico ilícito de droga ou branqueamento de capitais, o pedido de informação que é feito às instituições de crédito deve ser tão claro e individualizado quanto possível, para a restrição não seja desproporcional.”

³⁸ Note que para efeitos da Lei n.º 22/11, de 17 de Junho – Lei da Protecção de Dados Pessoais, são dados pessoais, qualquer informação, seja qual for a sua natureza ou suporte, incluindo imagem e som, relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável (titular dos dados). É considerada identificável a pessoa que possa ser identificada, directa ou indirectamente, designadamente por referência a um número de identificação ou à combinação de elementos específicos da sua identidade física, fisiológica, psíquica, económica, cultural ou social (cfr. alínea b) do artigo 5.º).

³⁹ Na Ordem Jurídica Angolana, à luz artigo do artigo 82.º da Lei de Prevenção e Combate ao Branqueamento de capitais, do Financiamento do Terrorismo e da Proliferação de Armas de Destruição em Massa: I. Comete o crime de Branqueamento de Capitais e é punido com pena de prisão de 2 (dois) a 8 (oito) anos, quem:

a) Converter, transferir, auxiliar ou facilitar alguma operação de conversão ou transferência de vantagens obtidas por si ou por terceiro, com o fim de dissimular a sua origem ilícita ou de evitar que o autor ou participante da infracção seja criminalmente perseguido ou submetido a uma acção criminal;

b) Ocultar ou dissimular a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade de bens ou dos direitos relativos a esses bens, tendo conhecimento que esses bens ou direitos são provenientes da prática, sob qualquer forma de participação das infracções previstas no n.º 4 do presente artigo;

c) Adquirir, possuir ou utilizar bens ou dos direitos relativos bens, tendo aquele que os adquire, possui ou utiliza, conhecimento de que no momento da sua recepção, esses bens são provenientes da prática sob qualquer forma de participação das infracções previstas no n.º 4 do presente artigo, são punidos com a mesma pena.

2. Está sujeito a pena prevista no número anterior, com as atenuações previstas no código penal quem participar, associar-se ou conspirar para cometer ou tentar cometer, ajudar, incitar, facilitar e orientar a prática do crime previsto no n.º 1 do presente artigo (Neste número é possível vislumbrar a responsabilidade criminal de um banqueiro ou bancário, por cumplicidade – vide, outrossim o disposto no artigo 25.º do Código Penal Angolano).

(...)



laundering. Por esta razão os bancos tem estado cada vez mais sujeitos a uma ampla variedade de requisitos regulatórios e legais que “enfraquecem” em certa medida o sigilo bancário.

Segundo Daniel Fernandes Semedo in «A Restrição Ao Sigilo Bancário Decorrente do Regime de Branqueamento de Capitais: Ponderação de Interesses»:

O sigilo bancário e o branqueamento de capitais envolvem um desencontro de todo um manancial de interesses que ultrapassam a ordem jurídica nacional e constitui, de há várias décadas, uma preocupação gritante e constante para a comunidade internacional. É um autêntico desafio quer para a ordem jurídica interna, quer para o direito internacional público.

Continua o mesmo autor:

O crime de branqueamento de capitais detém inúmeros tentáculos que o ligam a uma variedade de crimes perigosos e temidos como é o caso do terrorismo que não tem cessado de surpreender o mundo, um pouco por todo lado: v.g. o caso recente de 7 de janeiro de 2015, em Paris (lembramos ainda de casos como o de 11 de setembro em New York, nos EUA, o de 11 de março em Madrid, Espanha e o de julho de 2005, em Londres).

A comissão de crimes desta envergadura requer estrondosos meios financeiros, sem os quais não seria possível a sua comissão. Onde vem esse financiamento? É largamente consensual que o poder financeiro dos terroristas tem proveniência em atos ilícitos que se traduzem em significativas vantagens financeiras que depois têm necessidade de aparentar como sendo lícita. E, para o efeito, entra em evidência o processo de branqueamento de capitais, fazendo uso das instituições financeiras que são meios, por excelência, para a dissimulação do dito dinheiro “sujo”.

No âmbito da prevenção, combate e repressão dos fenómenos transnacionais como o branqueamento de capitais, o financiamento do terrorismo, alicerçada em razões de interesse público, cuja investigação adopta amiúde a estratégia de «*follow de money*», o dever de sigilo (*lato sensu*), por lhe constituir um óbice é derogado no âmbito dos processos-crime respeitantes àquelas actividades criminosas.

A quebra do segredo bancário vem, assim, expressamente prevista nas alíneas b) e d) do n.º 1 do artigo 36.º, cujo procedimento para o efeito é suficientemente desenvolvido nos números seguintes do referido artigo e nos artigos 42.º a 44, todos da Lei n.º 19/17, de 25 de Agosto – Lei Sobre a Prevenção e o Combate ao Terrorismo.



Por outro lado e no mesmo contexto, o dever de segredo apresenta-se ainda como um múnus imposto, teleologicamente, não já em prol mas contra o cliente bancário⁴⁰, seja ou não uma pessoa politicamente exposta⁴¹. Nos termos do artigo 20.^o⁴² da Lei n.º 5/20 de 27 de Janeiro - Lei de Prevenção e Combate ao Branqueamento de capitais, do Financiamento do Terrorismo e da Proliferação de Armas de Destruição em Massa:

As entidades sujeitas (dentre elas os bancos, principais instituições financeiras)⁴³ e os membros dos respectivos órgãos sociais ou, que nelas exerçam funções de direcção, de gerência ou de chefia, os seus empregados, os mandatários e outras pessoas que lhes prestem serviço a título permanente, temporário ou ocasional, não podem revelar ao cliente ou a terceiros, que transmitiram as comunicações legalmente devidas ou que se encontra em curso uma investigação.

A configuração do dever de sigilo, nos termos assim legislado, compreende-se na medida em que, nos termos da mesma lei impende sobre as entidades sujeitas a «obrigação de cooperação e prestação de informação» estabelecida no artigo 19.^o, prestação de informação esta protegida por uma espécie “protecção legal à quebra do dever de segredo”, consagrada no artigo 21.^o, conforme reprodução *ipsis litteris*:

Artigo 19.^o

(Obrigação de cooperação e prestação de informação)

1. As entidades sujeitas devem, prontamente cooperar e prestar informação à Unidade de Informação Financeira, às autoridades de supervisão e de fiscalização e quando por estas solicitadas, fornecer as informações sobre operações realizadas pelos clientes, apresentando ainda os documentos relacionados com as referidas operações.

⁴⁰ Para efeitos do Aviso n.º 14/20, de 22 de Junho - publicado no Diário da República, I série, n.º 89, de 22 de Junho de 2020, estabelece as Regras sobre as Condições de Implementação Efectiva das Obrigações previstas na Lei n.º 5/20 de 27 de Janeiro, bem como as condições de exercício, os instrumentos, mecanismos e formalidades inerentes à prevenção e combate ao branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa, «cliente» é toda pessoa singular ou colectiva, grupo de pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas, coligadas ou não, agindo em conjunto, vinculadas contratualmente a uma Instituição Financeira a quem esta coloca à disposição, produtos ou serviços (cfr. alínea a) do artigo 3.^o).

⁴¹ No Ordenamento Jurídico Angolano, pessoas politicamente expostas são os indivíduos nacionais ou estrangeiros que desempenham ou desempenharam funções públicas proeminentes em Angola, ou em qualquer outro País ou jurisdição ou em qualquer organização Internacional (...) Cfr. N.º 31 do artigo 3.^o da Lei n.º 5/20 de 27 de Janeiro.

⁴² A revelação a clientes ou terceiros, quer de comunicações à Unidade de Informação Financeira, quer da pendência de qualquer investigação e de outras formas de cumprimento defeituoso da obrigação de sigilo, em violação ao disposto no artigo 20.^o, constitui transgressão punível com multa. (Cfr. Alínea t) do artigo 72.^o da Lei n.º 5/20 de 27 de Janeiro).

⁴³ Cfr. Artigo 2.^o da Lei n.º 5/20 de 27 de Janeiro.

2. As entidades sujeitas devem possuir sistemas e instrumentos que lhes permitam responder pronta e integralmente aos pedidos de informação apresentados pela Unidade de Informação Financeira e pelas demais entidades com competência nesta matéria, destinados a determinar se mantêm ou mantiveram, nos últimos (10) dez anos relações de negócio com uma determinada pessoa singular ou colectiva e qual a natureza dessas relações.
3. As entidades sujeitas devem ainda cooperar e fornecer todos os dados solicitados pelas autoridades judiciárias competentes.

Artigo 21.º

(Protecção na prestação de informações)

1. As informações prestadas no cumprimento das obrigações previstas na presente Lei, pelas entidades sujeitas, trabalhadores e colaboradores, às autoridades competentes, **não constituem violação de qualquer obrigação de segredo imposta por via legislativa, regulamentar ou contratual, nem implicam, para quem as preste, responsabilidade disciplinar, civil ou criminal.**
2. As entidades sujeitas devem abster-se de quaisquer ameaças ou actos hostis e em particular, de práticas laborais desfavoráveis ou discriminatórias contra quem preste informações, documentos ou quaisquer outros elementos sobre os quais recaia uma obrigação de prestação de informações nos termos da presente Lei.
3. A disponibilização das informações, dos documentos e dos demais elementos referidos na presente Lei, não pode, por si só, servir de fundamento à promoção pela entidade sujeita de procedimento disciplinar, civil ou criminal contra quem os faculte.⁴⁴

5. SIGILO BANCÁRIO E O FATCA

Na sequência do Acordo entre o Governo da República de Angola e o Governo dos Estados Unidos da América (EUA), para melhorar o cumprimento das Obrigações Fiscais

⁴⁴ Vide outrossim o artigo 56.º da mesma lei que com a mesma epígrafe, porém, âmbito subjectivo diferente, dispõe que «As informações prestadas de boa-fé pelas autoridades competentes no cumprimento das obrigações previstas na presente Lei, não constituem violação de qualquer obrigação de segredo, imposta por via legislativa, regulamentar ou contratual, nem implicam para quem as preste, responsabilidade disciplinar, civil ou criminal».



Internacionais e a Implementação do *Foreign Account Tax Compliance Act* (FACTA)⁴⁵, assinado em Luanda, ao 9 de Novembro de 2015, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 162/16, de 29 de Agosto, foi ao abrigo de uma autorização legislativa do Parlamento angolano aprovado o Decreto Legislativo Presidencial n.º 1/17, de 20 de Junho, Diploma que aprova o Regime de Reporte Fiscal de Informações Financeiras no Âmbito do Cumprimento do *Foreign Account Tax Compliance Act*. As instituições financeiras com sede ou direcção efectiva em Angola, com exclusão de qualquer sucursal situada fora de Angola de instituições financeiras com sede no estrangeiro, estão sujeitas às obrigações imposta por este Diploma, em matéria de identificação de determinadas contas e de reporte de informações à Administração Geral Tributária (AGT), reforçando e assegurando as condições necessárias para aplicação dos mecanismos de cooperação internacional de combate à evasão fiscal previstos no Acordo entre Angola e os EUA para reforçar o cumprimento fiscal e implementar o FACTA.

O artigo 15.º do Decreto Legislativo Presidencial n.º 1/17, de 20 de Junho estabelece expressamente que «**o cumprimento das obrigações previstas no presente Regime derroga qualquer dever de sigilo a que estejam as entidades abrangidas por essas obrigações**⁴⁶». Ora, mesmo não tendo força de lei como o têm os Decretos Legislativos Presidenciais Provisórios, tal prescrição ao definir um regime diferenciado configurador de autorização total não condicionado à prévia autorização do contribuinte e/ou prévia sindicância judicial⁴⁷ para devassa de sigilo profissional, acesso às contas e informações bancárias dos contribuintes e outros documentos ou outras coisas que se relacionem, directa ou indirectamente, com os factos

⁴⁵ FATCA - Lei de Conformidade Fiscal de Contas Estrangeiras, in <https://www.fatca.hsbc.com/>

⁴⁶ Já o Professor Menezes Cordeiro alertara que «O Estado e as ancestrais tendências invasivas humanas que se lhe acolhem vieram, desencadear uma contra-ofensiva (às garantias das posições das pessoas asseguradas em efectivas áreas de segredo profissional). Sob bandeiras como as de investigação criminal ou da voracidade fiscal, o Estado tem vindo a multiplicar as iniciativas tendentes a limitar ou, até, a abolir diversos segredos profissionais. Para isso dispõe de elementos poderosos e de uma opinião pública facilmente mobilizável para cruzadas retorcidas e niveladoras.» Constituindo-se num grande dilema da nossa época, que convoca os juristas para a defesa dos seus valores. Vide, Manual de Direito Bancário, 3.ª Edição, Almedina, 2008, págs. 255.

⁴⁷ Em respeito ao princípio do Estado de Direito expressamente consagrado no artigo 2.º da CRA concretizado através de elementos retirados de outros princípios, designadamente, o da segurança jurídica e da protecção da confiança dos cidadãos, seria pois importante acautelar-se ao menos a sindicância judicial. A este respeito é interessante o conteúdo do seguinte extracto do Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, 2.ª Secção, processo n.º 0668/10, 29-09-2010, -Relator Casimiro Gonçalves, descritores - derrogação do sigilo bancário, sigilo profissional, derrogação, autorização prévia:

«O tribunal, em caso de oposição do contribuinte, não intervém para conceder dispensa do segredo, mas somente para certificar se o direito excepcional do princípio geral de segredo de que goza a administração fiscal está a ser exercido no seu concreto campo, derrogando os princípios gerais da legalidade e da execução prévia dos actos administrativos» (cfr. Benjamim Rodrigues, in "O sigilo bancário e o sigilo fiscal", na colectânea "Sigilo bancário", Lisboa, 1997, pg. 113, citado por Lima Guerreiro, LGT anotada, Anotação 16 ao art. 63º).



sujeitos a sigilo, legitima questionamentos sobre a amplitude e força normativa⁴⁸ desta derrogação face à uma lei ordinária, como por exemplo o Código do Processo Tributário aprovado pela Lei n.º 22/14, de 5 de Dezembro. Não obstante as reticências, o facto é que por estar em vigor os bancos e outras instituições financeiras abrangidas estão obrigados a cumprir o preceituado naquele Diploma legal do punho presidencial, sob pena de lhes serem aplicadas sanções.⁴⁹

Este regime deixa evidente que no confronto entre o dever de segredo e o dever de colaboração com o Estado, em vista a tutela de um interesse público, ponderados os interesses

⁴⁸ Não dizemos já de constitucionalidade duvidosa, porquanto o Presidente da República legislou ao abrigo de uma autorização legislativa. No Brasil por exemplo, a doutrina e os Tribunais debruçaram-se sobre a constitucionalidade Lei Complementar n.º 105/2001 (mormente dos seus artigos 5º e 6º), que dispõe sobre o sigilo de operações de instituições financeiras e permite à Administração Tributária ter acesso aos dados bancários dos contribuintes, independentemente de prévia autorização judicial. Em oposição a essa prerrogativa da Administração, a doutrina e os Tribunais brasileiros discutem se o acesso ao sigilo bancário por meio do sigilo fiscal não violaria os direitos fundamentais à liberdade, à intimidade e à vida privada, assegurados pelo art. 5º, caput e incisos X e XII, da Constituição.

A discussão que existe na doutrina, e que por mais de quinze anos existiu no Supremo Tribunal Federal, é que, para a Administração Tributária, o acesso às informações bancárias é condição necessária para agregar maior justiça ao sistema tributário e assegurar a distribuição correta e transparente dos ónus decorrentes da tributação, sendo a Lei Complementar n.º 105/2001 o reconhecimento de meios necessários para que se possa identificar “o património, os rendimentos e as atividades económicas do contribuinte, na forma que prevê o artigo 145, §1º, da Constituição Federal”. Por outro lado, o contribuinte considera que o acesso imediato do fisco aos seus dados bancários fere os direitos fundamentais assegurados pelo inciso X e XII, artigo 5º, da Constituição Federal: direito à intimidade, direito à vida privada e direito à inviolabilidade da comunicação de dados.

Em Fevereiro de 2016, o Supremo Tribunal Federal firmou posição no sentido da constitucionalidade da Lei Complementar n.º 105/2001, reconhecendo a prerrogativa aos órgãos da Administração Tributária de requisitar diretamente às instituições financeiras os dados bancários de seus correntistas para o fim de cobrar-lhes tributos. Ao enfrentar tal questão, o STF estabeleceu estreita conexão entre o acesso aos dados bancários do contribuinte e a concretização da justiça fiscal, priorizando o princípio da capacidade contributiva e determinando a diferenciação do que vem a ser quebra de sigilo bancário e transferência de sigilo das instituições financeiras ao fisco. Não foi a primeira vez que o STF examinou o tema. Essa questão já vinha sendo discutida pela Corte até mesmo antes da vigência da Lei Complementar n.º 105/2001. Em 1995, o Supremo Tribunal Federal, no MS 21.729 (BRASIL, 2001), determinou que o Banco do Brasil não poderia negar ao Ministério Público dados bancários referentes a empréstimos concedidos com recursos subsidiados pela União, os quais objetivavam a instrução de procedimento administrativo instaurado em defesa do património público. Em 2000, no MS 23.480 (BRASIL, 2000), feito de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, o Supremo Tribunal Federal novamente admitiu ser possível a quebra ou a transferência direta de sigilo bancário. *Vide*, Gisela Carvalho Freitas e Meneses, E Celso de Barros Correia Neto, *in* Sigilos bancário e fiscal no Brasil: Fundamento constitucional, histórico legislativo e precedentes judiciais, Prisma Jurídico, vol. 15, núm. 2, pp. 75-109, 2016.

⁴⁹ Vale aqui referir que, por motivos semelhantes, enquanto o Presidente José Eduardo dos Santos assim decretou; em Setembro de 2016, em Portugal o Presidente Marcelo Rebelo de Sousa vetava o projecto lei que permitiria o acesso do Fisco a saldos bancários acima dos 50 mil euros, diploma legal que asseguraria o cumprimento de compromissos internacionais assumidos por Portugal em matéria de troca de informação financeira, designadamente uma Directiva europeia e o FATCA. Contudo, foi mesmo aprovada e promulgada a Lei n.º 17/2019, de 14 de Fevereiro, lei que aprova o Regime de comunicação obrigatória de informação financeira.



tutelados em causa e orientados pelo princípio da prevalência do interesse preponderante, o dever de cooperar com o Estado para efeitos de combate à fuga ao Fisco, *rectius*, fraude fiscal, crime tributário, este tem sido sufragado como sendo de um valor superior ao da manutenção da reserva do cidadão (interesse de natureza privada), enquanto consumidor de produtos financeiros e ao interesse da instituição financeira bancária na manutenção de uma relação de confiança com os seus clientes. Portanto, neste contexto, *De jure condito*, em matéria de sigilo bancário, o respeito pela privacidade do cliente tem de compaginar-se com a realização de outros direitos e interesses legalmente protegidos, devendo ceder na medida necessária ao êxito da finalidade perseguida.

As leis sobre o sigilo bancário não visam impedir a informação que for e se mostrar exigível entre o cliente e o Banco, de tal forma que se fizesse obliterar outros direitos e interesses fundamentais. E tal como defende Alberto Luís⁵⁰, «os bancos não se podem tornar «asilos para capitais, se não de impunidade para certas operações. Esperando-se que o Estado realize, através da sua livre função legislativa, aquilo que a Jurisdição não está em condições de fazer: realizar a justa composição dos conflitos de interesses. Aliás, o levantamento do sigilo bancário mantém a reserva quanto aos dados que dele são objecto, através da sua cobertura pelo sigilo fiscal, que deixa salvaguardado – ainda que com o alargamento do círculo de pessoas que tomam conhecimento dos dados protegidos – “o conteúdo essencial tanto do direito à privacidade da vida privada e familiar dos contribuintes como da dinâmica da atividade bancária”⁵¹.

Com um prisma diferente, está o Professor Menezes Cordeiro⁵² para quem:

A actual cruzada contra o segredo bancário, como modo de estabelecer a justiça fiscal, sem controlo judicial é (ela sim) uma anomalia, no panorama geral do Direito. Ela entra em contradição com a defesa dos direitos fundamentais de personalidade e, ainda, com o próprio regime do sigilo profissional, tão rigoroso, em geral. O segredo bancário deve ser inserido no local que lhe é próprio: o Direito bancário. Os agentes da banca não devem ser transformados em prestadores gratuitos de serviços policiais: não é esse o seu papel nem, para tal, têm formação. Defende, o autor, referindo-se a Portugal (aplicável com as devidas adaptações para o nosso País), que «deve haver uma estratégia bancária global para o País: não faz sentido que as mais graves decisões sejam tomadas

⁵⁰ Ob. cit. págs. 473-474.

⁵¹ Vide, Casalta Nabais, in O dever fundamental de pagar impostos, Coimbra, 1997, pág. 619.

⁵² Vide, ob. cit., págs. 282-283.



ao sabor das frustrações de alguma classe política. A divulgação de um sistema aberto ao fisco e acompanhado por públicos apelos à delação só pode prejudicar o País e o seu desenvolvimento. Não há alternativa para a vida bancária de cada um: a não ser a marginalização do campo económico. Não é *fair* aproveitar uma necessidade básica para fins a ela alheios, alijando, com isso, a responsabilidade de, em sede própria e pelas vias legais, se proceder às investigações fiscais que a lei preveja.

E, parafraseando o mesmo Professor Menezes Cordeiro⁵³, vale aqui referir que o real perigo de ingerência dos Estados modernos na vida das pessoas, ainda que a coberto de boas causas, como a prevenção e combate ao branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e a proliferação de armas de destruição em massa ou a fraude e evasão fiscais, pode funcionar como uma faca de dois gumes. É *naïf* pensar que, por via bancária, se vão descobrir as grandes manigâncias e os grandes tráfegos. Umas e outros podem ser mascarados de movimentos legítimos e titulados ou deslocalizados, para paraísos sem interferências. Portanto, apenas valores claramente superiores – e, em princípio de natureza não patrimonial – poderão consentir, sempre sob a forma de lei com cobertura constitucional, limitações ao sigilo bancário, limitações claramente excepcionais. Nada fazer é deixar perfilar, no horizonte, o vulto orwelliano do grande irmão.

Os inúmeros regimes derogatórios do dever de sigilo bancário, embora não tenham determinado ainda o fim da era do sigilo bancário como é pretensão de alguns Governos dos Estados contrários às designadas “Jurisdições de sigilo” ou paraísos fiscais (Estados onde prevalece o sigilo financeiro, mormente o sigilo financeiro transnacional, conforme apregoa o FSI – *Financial Secrecy Indice*⁵⁴), a par das múltiplas e impunes ou não violações ao dever de sigilo bancário, não há dúvidas de que se vive como se afirmou acima a “crise do sigilo bancário”, contornável por uma estratégia bancária global que defenda o dever de sigilo bancário bem como uma cultura de denúncia e efectivo sancionamento civil, penal e disciplinar dos seus prevaricadores.

6. GARANTIA DO SIGILO PROFISSIONAL NO ÂMBITO DA APREENSÃO EM ESTABELECIMENTO BANCÁRIO NO PROCESSO PENAL

Afirma o Prof. Germano Marques da Silva⁵⁵, que a “apreensão não é apenas um meio de obtenção e conservação de provas, mas também se segurança de bens para garantir a execução, embora na grande maioria dos casos esses objectos sirvam também como meios de

⁵³ *Idem*, pág. 266.

⁵⁴ Vide, <https://fsi.taxjustice.net/pt/faq-pt/what-is-financial-secrecy-pt>

⁵⁵ Curso de Processo Penal II, 4.ª Edição, editor: Verbo, 2008, pág. 242.



prova. A descoberta da verdade material, que tem como escopo a realização da justiça, implica, conforme o caso e as circunstâncias a que se proceda a buscas⁵⁶ e apreensões em estabelecimentos bancários. Como ensina o Prof. Vasco Grandão Ramos⁵⁷, “o interesse processual determina que aos órgãos encarregados da instrução ou, mais tarde, ao Tribunal sejam concedidos poderes de disposição tanto sobre as provas necessárias à decisão de uma causa como sobre a pessoa do arguido para que as provas não se percam, os fins do processo se realizem e, depois, a sentença se execute sem dificuldades. O poder de disposição sobre as coisas manifesta-se pela apreensão, que implica procura-las, localizá-las e coloca-las em condições e em situação de poderes ser apreendidas.

No âmbito do processo penal angolano, o exame de objectos e posterior apreensão realizada em estabelecimentos bancários está também sujeita ao sigilo profissional, conforme estabelecido no artigo 229.º do Código de Processo Penal Angolano aprovado pela Lei n.º 39/20, de 11 de Novembro:

Apreensão em estabelecimento bancário:

1. Por ordem, ou com autorização do juiz podem ser apreendidos documentos, títulos, valores, quantias e quaisquer objectos depositados em bancos ou outros estabelecimentos bancários, mesmo que não pertençam ao arguido ou estejam em nome de outra pessoa, quando houver razões para crer que estão relacionados com a prática de um crime e se revistam de grande relevância para a descoberta da verdade ou para a prova.
2. Para os efeitos do número anterior, os documentos, títulos, valores, quantias ou objectos a apreender são examinados pessoalmente pelo magistrado competente, com auxílio, se necessário, de elementos do Órgão de Polícia Criminal e por assessores ou técnicos qualificados.
3. Todas as pessoas que intervierem no exame ficam sujeitas ao sigilo profissional.
4. Na fase de instrução preparatória, o magistrado do Ministério Público que a presidir pode, provisoriamente, determinar o acesso, a restrição de acesso, o bloqueio ou a limitação de operações ou o congelamento de contas bancárias pertencentes ou não ao arguido, quando houver razões para crer que estão relacionados com a prática de um crime e sejam importantes para a descoberta da verdade ou para a prova ou haja fundado risco de dissipação de activos de interesse para o processo.

⁵⁶ As buscas em escritório de advogado, consultório médico e outros estabelecimentos de saúde, estações de correios e serviços de telecomunicações ou, ainda, em bancos e estabelecimentos bancários são sempre ordenadas ou autorizadas por despacho de um juiz, oficiosamente ou por promoção do Ministério Público ou a requerimento do assistente ou do arguido. (Cfr. N.º 2 do artigo 213.º do CPP).

⁵⁷ Vide, Direito Processual Penal, Noções Fundamentais, Coleção da Faculdade de Direito – UAN, 6.ª Edição, página 261.

7. TUTELA CRIMINAL DO SIGILO BANCÁRIO

O sigilo bancário enquanto espécie do género sigilo profissional, tal como vem estabelecido no artigo 142.º da Lei do Regime Geral das Instituições Financeiras, está expressamente amparado nos artigos 232.º e 233.º, ambos do Código Penal Angolano aprovado pela Lei n.º 38/20, de 11 de Novembro, que prescreverem o seguinte:

Artigo 233.º

(Violação de sigilo profissional imposto por lei)

Quem, em violação da sua obrigação de sigilo ou reserva profissional, imposta por lei, divulgar segredo de outra pessoa é punido com pena de prisão de 6 meses a 3 anos ou com a de multa de 60 a 360 dias.

Artigo 234.º

(Agravação)

As penas estabelecidas nos artigos 230.º a 233.º são agravadas em um terço nos seus limites mínimo e máximo, se o facto for praticado com intenção de obter recompensa para o agente ou para outra pessoa ou de prejudicar alguém.⁵⁸

O crime de violação de sigilo bancário, é, como decorre do artigo 235.º do citado Código Penal Angolano, um crime semi-público, dado que o procedimento criminal depende de queixa⁵⁹, salvo quando praticados no âmbito de uma associação criminosa ou organização terrorista.

Ora, não se sabendo de antemão, contra quem se vai apresentar a queixa-crime em caso de violação do sigilo bancário, salvo fundamentada opinião, entendo que, para despoletar-se a abertura do competente procedimento criminal, poder-se-á apresentar queixa-crime contra a instituição financeira bancária⁶⁰ em causa e outros agentes incertos, normalmente designados por «e outros»⁶¹ (presumíveis agentes do crime) que poderá ou poderão ser algum ou alguns

⁵⁸ Aqui releva-se sobretudo o dolo específico, a intenção de causar prejuízo a outrem, de obter para si ou para outrem uma recompensa ou benefício ilegítimo.

⁵⁹ Estabelece o artigo 124.º do Código Penal Angolano que «1. Quando o procedimento criminal depender de queixa, tem legitimidade para apresentá-la, salvo disposição em contrário, o ofendido, considerando-se como tal o titular dos interesses que a lei especialmente quis proteger com a incriminação.»

⁶⁰ Sobre a responsabilidade das pessoas colectivas no Direito angolano antes da entrada em vigor do Código Penal Angolano, consulte:

<https://www.trabalhosgratuitos.com/Humanas/Direito/A-IMPORT%C3%82NCIA-DO-COMPLIANCE-NAS-ORGANIZA%C3%87%C3%95ES-FACE-A-1508494.html>

⁶¹ A formulação comum usada no foro é «... contra o Banco X e outros..».



membros dos órgãos sociais, gerentes, directores, mandatários, trabalhadores, contratados, subcontratados) pelas seguintes razões: A responsabilidade penal das pessoas colectivas e equiparadas não exclui a responsabilidade individual dos respectivos agentes nem depende da responsabilização destes; A responsabilidade penal das pessoas colectivas e equiparadas é excluída quando o agente tiver actuado contra ordens ou instruções expressas da entidade competente para o efeito.

Há todavia, a possibilidade de o Banco, em caso de violação do sigilo bancário, poder ser considerado ofendido e por via disto constituir-se, para além do cliente lesado, assistente no processo-penal, nos termos da alínea a) do artigo 59.º - Quem pode constituir-se assistente no processo –, do Código de Processo Penal Angolano que estabelece que: «*Podem constituir-se assistentes no processo: a) Os ofendidos, considerados como tais os titulares dos interesses especialmente protegidos pela norma incriminadora*», posição que nós defendemos, porquanto a violação do segredo bancário assumindo uma patente dimensão privada, na perspectiva do cliente, assume também, particular relevância para a própria instituição bancária e, mesmo de ordem pública, ao colocar em causa o pressuposto básico e essencial para o regular funcionamento da actividade bancária - baseada num clima generalizado de confiança, sendo o segredo um elemento decisivo para a criação desse clima de confiança.⁶²

⁶² Esta temática foi dissecada no douto Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, onde pode ler-se o seguinte:
I. Relatório - O B..., SA., invocando a qualidade de assistente, apresentou queixa-crime - e na mesma ocasião requereu a sua constituição como assistente - contra os denunciados C... e D..., ex-funcionários do seu escritório de representação no Brasil, imputando-lhes a prática de factos susceptíveis de integrar a previsão do tipo legal de crime de violação de segredo, p. e p. pelo artigo 195.º C Penal, porque, em resumo, no âmbito de processos judiciais que correm termos no Brasil (sujeitos a regime de publicidade), terem divulgado, sem autorização, documentos internos do banco e documentos relativos à situação bancária de diversos seus clientes, tendo assim, sido, publicamente, divulgados elementos cobertos e protegidos por segredo bancário, por dizerem respeito a clientes e, bem assim, à vida da própria instituição. Sobre tal pretensão veio a recair o seguinte despacho: “os factos denunciados circunscrevem-se ao crime de violação de segredo, art.º 195º do C P, isto é, “quem, sem consentimento, revelar segredo alheio de que tenha tomado conhecimento em razão do seu estado, ofício, emprego, profissão ou arte”. “O bem jurídico típico protegido do artigo 195.º é, assim, a privacidade em sentido material, em termos sensivelmente sobreponíveis aos da privacidade tutelada pelo artigo 192.º”, Comentário Conimbricense do Código Penal, T. I, § 13, pág. 777. Isto é, “... trata-se de um bem jurídico pessoal e autónomo, que reserva ao seu portador concreto o domínio exclusivo ...”, ob. cit., pág. 731, in fine. Nos termos do artigo 68.º/1 alínea a) C P Penal, podem constituir-se assistentes no processo penal os ofendidos, ou seja, os titulares dos interesses que a lei especialmente quis proteger com a incriminação. Nos termos expostos não é o queixoso, B..., S.A., face aos factos denunciados o titular desses interesses especialmente protegidos pela norma legal, mas dos clientes que aí refere. Termos em que se rejeita o seu pedido de constituição como assistente nos autos. Notifique e devolva.”

Inconformado com o assim decidido, interpôs o denunciante recurso - pugnando pela revogação de tal despacho - apresentando as conclusões que se passam a transcrever:

I. o presente recurso tem por objecto exclusivo o despacho proferido pelo Mm.º JIC que indeferiu o pedido de constituição de assistente apresentado pelo aqui Recorrente, por considerar que este não seria titular dos interesses especialmente protegidos pelo crime denunciado, violação de segredo, p. e p. pelo artigo 195.º C Penal (...)

II. Subidos os autos a este Tribunal o Exmo. Sr. Procurador Geral Adjunto emitiu parecer, no sentido do provimento do recurso.

No exame preliminar o relator deixou exarado o entendimento de que nada obstava ao conhecimento do respectivo mérito. Seguiram-se os vistos legais.

Foram os autos submetidos à conferência e dos correspondentes trabalhos resultou o presente acórdão.

(...)

III. 4. A evolução da jurisprudência - Merece particular destaque na abordagem desta questão, o Acórdão do STJ de 29.3.2000, in CJ, S, I, 234, ainda que a propósito do crime de denúncia caluniosa. Aqui se terá começado a inflectir o caminho que vinha sendo seguido, assumindo-se o entendimento de que os tipos legais de crime podem especialmente prosseguir a protecção de mais do que um interesse, de mais do que um bem jurídico, “sendo o objecto mediato da tutela jurídico-penal sempre de natureza pública - sem o que não seria justificada a incriminação - o imediato poderá também ter essa natureza ou significar, isolada ou simultaneamente com aquele, o fim de tutela de um interesse ou direito da titularidade de um particular”. O que nos remete, quer para os contornos do caso concreto, quer, para o recorte do tipo legal em causa e, essencialmente nos leva a ter presente, quer o objectivo, quer a natureza que presidiram à incriminação.

Assim, admitiu-se a constituição como assistente do ofendido, por se entender que, além do interesse na boa administração da justiça como interesse imediato que a lei quer especialmente proteger com a incriminação - quando os factos objecto da falsa imputação são lesivos do bom nome e honra do visado - está também em causa a tutela de direitos fundamentais da pessoa, que não deverão deixar de considerar-se como também queridos especialmente proteger com a incriminação daquele artigo.

Pela similitude de situações e alguma proximidade de argumentação, que com a destes autos apresentam, devemos, ainda, referir que o STJ decidiu entretanto fixar jurisprudência, em matéria de legitimidade para o ofendido se constituir assistente, nas seguintes situações: através do Acórdão 1/2003 de 16JAN, no sentido de que, “no procedimento criminal pelo crime de falsificação de documento, p. e p. pelo artigo 256º/1 alínea a) C Penal, a pessoa cujo prejuízo seja visado pelo agente tem legitimidade para se constituir assistente”; através do Acórdão 8/2006 de 12OUT, no sentido de que, “no crime de denúncia caluniosa, p. e p. pelo artigo 365º C Penal, o caluniado tem legitimidade para se constituir assistente no procedimento criminal instaurado contra o caluniador”; finalmente, através do Acórdão 10/2010 de 17NOV, no sentido de que “em processo por crime de desobediência qualificada decorrente de violação de providência cautelar, p. e p. pelos artigos 391º C P Civil e 348º/2 C Penal o requerente da providência tem legitimidade para se constituir assistente”. E, assim, não obstante alguma resistência aqui e ali, pontualmente, vem fazendo o seu caminho o entendimento, de que em casos como o dos autos, pode assistir legitimidade para se constituir assistente no processo em que se investigue crime em que possa - dado o interesse jurídico tutelado pela norma e os contornos da factualidade típica - existir uma pluralidade de particulares e específicas vítimas, de prejudicados, de ofendidos, cujos interesses ou direitos o tipo legal acautela, ainda que uns mais imediatamente e, outros apenas reflexamente.

III. O crime de violação de segredo - Para além do segmento invocado na decisão recorrida a suportar o decidido, como sendo a lição do Prof. Costa Andrade: “o bem jurídico típico protegido do art.º 195º é, assim, a privacidade em sentido material, em termos sensivelmente sobreponíveis aos da privacidade tutelada pelo art.º 192º”. Isto é, “... trata-se de um bem jurídico pessoal e autónomo, que reserva ao seu portador concreto o domínio exclusivo ...” - que não retrata nem corresponde, com fidelidade, à posição adoptada pelo autor, o certo é que ali consta mais, muito mais. Com efeito. Segundo o Prof. Costa Andrade, in Comentário Conimbricense do C Penal, “parecem ser hoje maioritárias as vozes que reservam o estatuto de bem jurídico típico a um valor pessoal, individual, que definem de modo diferente, mas que invariavelmente reconduzem ao valor matricial da privacidade e reserva, afirmando, no entanto, mais adiante que, os defensores de tal tese “não contestam o relevo e a importância reservada aos bens jurídicos supra-individuais na área de tutela da incriminação, só que apenas lhes reservam um tutela meramente derivada ou reflexa” - “confiança colectiva no silêncio, dos membros de determinadas profissões, no dizer de Lenckner.”

O tipo objectivo de violação de segredo ocorre com a revelação de segredo alheio de que o obrigado toma conhecimento em razão do desempenho de uma função legalmente caracterizada. Portador ou titular do segredo é a pessoa que integra na sua esfera privada os factos que constituem segredo.

8. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO NO ÂMBITO DO PROCESSO PENAL

Ensina Rabindranath Capelo de Sousa que «o segredo bancário não é um monstro sagrado intocável nem um passador a tudo permeável. Daí que o direito ao sigilo bancário possa entrar em colisão com outros direitos, situação em que deve ser convocado o regime consagrado no art. 335º do Código Civil para tais situações, por força do que há que averiguar concretamente se as manifestações dos direitos em colisão são da mesma espécie ou de valor igual ou, contrariamente, se um dos direitos, ou a sua manifestação no caso real, é de valor superior ao outro.»⁶³

Como vimos, o sigilo bancário está sujeito à derrogações, sempre que factos e elementos cobertos pelo dever de segredo possam ser revelados nos termos previstos na lei penal e na lei adjectiva no confronto entre o segredo profissional e a necessidade de segurança dos cidadãos e repressão de um crime financeiro por exemplo, para a realização da justiça penal.

Ora, sendo certo que nem mesmo nos regimes mais restritivos nunca foi um sigilo absoluto. Nem na banqueira Suíça, onde a lei federal sobre processo penal não inclui os banqueiros na dispensa de testemunhar, e, segundo os códigos cantonais os banqueiros são obrigados a exhibir documentos e depor como testemunhas sempre que a autoridade judiciária, avaliando a importância dos interesses em jogo, os não dispensar dessa obrigação (cfr. Alberto Luís, Direito Bancário, ed. Almedina, 1ª ed., p. 110). Perante dois interesses conflitantes: - de um lado o do Estado em exercer o seu “*jus puniendi*” relativamente aos agentes que ofendem

Por isso é um crime específico próprio, o seu autor só pode ser a pessoa do círculo de qualificações enunciadas na cláusula geral “estado, ofício, emprego, profissão ou arte”. Segredos alheios são só os privados, que segundo a opinião geral constituem factos com informações verdadeiras conhecidas de um limitado círculo de pessoas e que o interesse do titular não consente sejam divulgados por forma alargada.

É alheio o segredo proveniente de qualquer outra pessoa, natural ou jurídica, diferente da pessoa obrigada a guardar reserva. Objecto de segredo pode ser qualquer circunstância da personalidade, do mundo dos negócios ou da esfera do ofício, emprego ou ocupação do titular.

Mesmo a existência de certas relações contratuais pode ser entendida como segredo.

A esfera pessoal, da actividade e dos negócios adquire assim relevância.

Revelar o segredo é dar a conhecer o segredo, sob qualquer forma, a qualquer pessoa que ainda o não conhecesse.”

Dispositivo - Nestes termos e com os fundamentos expostos, acordam os Juizes que compõem este tribunal, em conceder provimento ao recurso interposto por B..., SA., em função do que se revoga o despacho recorrido, que deve ser substituído por um outro – onde reconhecida a sua legitimidade para o efeito - que se pronuncie, sobre a verificação dos demais requisitos de que depende a sua admissão a intervir nos autos na qualidade de assistente.” Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, processo: 10355/17.2T9PRT-A.PI, Descritores: crime de violação de segredo, assistente, instituição bancária, segredo bancário, datado de 14-12-2017, cujo Relator foi o Juiz Desembargador Ernesto Nascimento. Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/28af626b8ce6e9e780258210003f651c?OpenDocument>, consultado a 01.01.2022.

⁶³ Vide, Rabindranath Capelo de Sousa, O segredo bancário – em especial face às alterações fiscais da Lei n.º 30-G/2000, de 29 de Dezembro, in Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Inocêncio Galvão Teles, II volume, Direito Bancário, pág. 199.

a ordem jurídica estabelecida e em que se não pode prescindir do apuramento da verdade material, para o que serão fundamentais as informações solicitadas às instituições financeiras bancárias; - do outro a tutela do sigilo bancário que tem a ver fundamentalmente com o direito à reserva da vida privada dos agentes enquanto clientes dos bancos propício ao estabelecimento de um clima de confiança na banca, desejável. Não podendo o segredo bancário ser absolutizado ou colocado num regime de “extraterritorialidade”, como lhe chama Alberto Luís, ob. cit., p. 109, entende o legislador penal angolano que “o interesse da “boa administração da justiça” prevalece sobre o interesse da “protecção da posição do consumidor de serviços financeiros” ou mesmo da “manutenção do clima de confiança na banca”, porquanto o dever de colaboração com a administração da justiça penal visa satisfazer o interesse público do exercício do direito de punir, consagrado constitucionalmente, cfr. artigo 174.º e alínea e) do artigo 164.º da CRA.

Sobre este tema o Código de Processo Penal Angolano estabelece o seguinte:

ARTIGO 151.º

(Segredo profissional)

1. Os advogados, médicos, jornalistas, membros de instituições de crédito, funcionários e todas as pessoas a quem a lei permitir ou impuser a guarda de segredo profissional podem escusar-se a depor sobre os factos de que tomarem conhecimento por virtude da sua profissão ou função.
2. Quando houver dúvidas fundadas sobre a legitimidade de recusa, a autoridade judiciária perante quem a escusa for declarada procede às averiguações necessárias, ordenando, se concluir que a escusa é ilegítima, a prestação do depoimento.
3. Se, no caso do número anterior, o incidente de escusa for levantado na fase de instrução preparatória, a autoridade judiciária competente para proceder às averiguações é o Ministério Público e, para ordenar a prestação de depoimento, é o magistrado judicial competente
4. As entidades a que se referem os números 2 e 3 podem, no âmbito das averiguações a que procederem e antes da decisão que tomarem, solicitar informações e o parecer do organismo representativo da profissão exercida pela pessoa que invocar o segredo profissional ou, sendo ela funcionária, do respectivo superior hierárquico com poderes de direcção.

ARTIGO 152.º

(Depoimento com quebra de segredo profissional)

1. Se, no caso do artigo anterior, resultar das averiguações que a escusa é legítima, pode o juiz, ainda assim, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público, do arguido ou do assistente, solicitar ao Tribunal superior⁶⁴ que ordene

⁶⁴ A afirmação de escusa fundada em sigilo profissional que tenha ocorrido no tribunal da 1ª instância constitui fundamento da implementação - pelo juiz da causa, oficiosamente ou a requerimento, tal qual estipula o n.º.3 in fine do art.135º. CPP - de



- a prestação do depoimento com quebra do segredo profissional, sempre que a quebra se justifique, tendo em conta o princípio da prevalência do interesse preponderante, designadamente a natureza imprescindível do depoimento para a descoberta da verdade, a excepcional gravidade do crime e a necessidade imperiosa de protecção de bens jurídicos⁶⁵.
2. Nas fases preliminares de instrução, a quebra do segredo profissional é solicitada ao Tribunal da Comarca e por ele decidida.
 3. Se o incidente for suscitado na Câmara Criminal do Tribunal Supremo, a prestação do depoimento com quebra de segredo profissional é decidida pelo plenário de juízes da mesma Câmara.
 4. É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 4 do artigo anterior.

Recuando até o ano 2017, já na Lei Sobre a Prevenção e o Combate ao Terrorismo no seu artigo 42.º sob a epígrafe «quebra de segredo bancário», estabeleceu expressamente o legislador que, nas fases de instrução preparatória, contraditória e julgamento de processos relativos aos crimes previstos naquela lei, o segredo profissional dos membros dos órgãos sociais das instituições financeiras bancárias, dos seus empregados e de pessoas que a elas prestem serviço, bem como o segredo dos funcionários da administração fiscal, cedem, se houver razões para crer que as respectivas informações têm interesse para a descoberta da verdade.⁶⁶

Sobre esta problemática e, buscando arrimo na hermenêutica jurisprudencial portuguesa, mais uma vez, seguem infra excertos de dois importantes acórdãos:

incidente tendente à sua quebra, cuja decisão incumbe à Relação, sob a ponderação do interesse preponderante no respectivo confronto (artigo 135º, nºs 1 a 3, do Código de Processo Penal), sendo na decisão final do mencionado incidente que o órgão decisor do tribunal superior, perante os factos probandos na acção e a natureza e o relevo dos interesses da parte que os afirmou para tema de prova e o fim do segredo bancário, deverá ponderar sobre a adequação de proporcionalidade da sua dispensa. Cfr., neste sentido, o Ac. STJ de 27-1-2005, Pr. 04B4700, disponível em www.dgsi.pt/jstj, o Ac. Rel. Porto de 15-5-2008, pr. 0832244, disponível em www.dgsi.pt/jtrp ou mesmo o Ac. STJ nº 2/2008, D.R., 1ª s, de 31/3/08 (uniformizador de jurisprudência no tocante ao art.135º. CPP).

Na implementação do incidente de quebra de segredo bancário hão-de ser invocados os factos tendentes a justificar devidamente a reclamada quebra (ou dispensa) do mesmo, juntando-se, naturalmente, os competentes meios probatórios tendentes a comprovar o invocado, por forma a possibilitar ao Tribunal superior o exercício de ponderação sobre a adequação da proporcionalidade da dispensa, *Vide*, Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, cujo Relator foi o Juiz Desembargador António Condesso, descritor sigilo bancário, processo n.º 2730/08-2, 19-12-2008, meio processual: Incidente de quebra de sigilo bancário.

⁶⁵ Tal como defende Menezes Cordeiro, no plano doutrinário, ao sublinhar que a “prevalência do interesse preponderante “deve ser tomada em termos substantivos e valorativos: apenas os interesses subjacentes a um crime grave prevalecem sobre os bens de personalidade em jogo no segredo: ela deve limitar-se ao *minimum* necessário enquanto o segredo se mantém como tal, fora do processo onde foi revelado. *Vide*, ob. cit. 3.ª Edição, Almedina, 2008, pág. 269.

⁶⁶ Como se pode observar, na verdade este artigo excepciona não só o sigilo bancário, como também o sigilo fiscal.



Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa:⁶⁷

O respeito pela privacidade do depositante subjacente ao sigilo bancário tem de compagnar-se com a realização dos direitos subjectivos através da acção jurisdicional, devendo ceder na medida necessária ao êxito dessa finalidade. Estando controvertidos factos relacionados com movimentos ocorridos numa conta bancária do Autor e que, segundo este, teriam sido feitos pelo Banco Réu sem sua autorização e conhecimento, deve dispensar-se o sigilo bancário para efeitos de prestação de depoimento testemunhal por parte de funcionários do Banco.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça:⁶⁸

Como assinala a generalidade da doutrina e da jurisprudência, no incidente da quebra de segredo profissional regulado nos n.ºs 2 e 3 do art.º 135º do CPP – e, estando em causa a apresentação de documentos ou de objectos, no art.º 182º do CPP que para aqueles remete – distinguem-se duas fases, que querem dar resposta a outras tantas questões, a primeira – que corre a cargo da «autoridade judicial onde o incidente foi suscitado» –, «para determinar a legitimidade da escusa, ou seja, saber que o acto processual pretendido colide com o segredo profissional», a segunda – a cargo do «tribunal hierarquicamente superior» àquele ou, tratando-se do STJ, do Pleno das respectivas secções criminais – para, tendo-se ali «entendido que a escusa é legítima, [...] ver se se justifica a quebra do segredo».

⁶⁷ Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/-/85AC9BF132C96B65802572280050F2F8>, consultado a 02.01.2022.

⁶⁸ Disponível em <http://www.gde.mj.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/188a2744f3496556802586e6002bdf70?OpenDocument>, consultado a 04.01.2022.



CONSIDERAÇÕES FINAIS

O sigilo bancário tem sido “acompanhante” de toda uma evolução da realidade política e socioeconómica dos Estados, facto que mantém a sua actualidade, enquanto objecto de reflexão crítica por parte de conceituados académicos a nível do mundo.

Para lá de relevante é do ponto de vista temporal, tão antigo e concomitantemente tão actual, e hoje mais do que nunca devido as múltiplas e impunes ou não violações, razões e interesses de natureza pública e/ ou privada legitimadoras de permanentes derrogações quer em sede do Direito Público, quer em sede do Direito Privado, dando a afirmação de que se vive hoje a “crise do sigilo bancário”.

Na presente pesquisa foi possível concluir que, no confronto entre o sigilo bancário e o dever de cooperar com o Estado para efeitos de combate do fenómeno também designado por fuga ao Fisco, este é entendido e sufragado pelo legislador angolano como sendo de um valor superior ao da manutenção da reserva do cidadão, enquanto consumidor de produtos e serviços financeiros e ao interesse da instituição financeira bancária na manutenção de uma relação de confiança com os seus clientes.

No mesmo diapasão, entende o legislador penal angolano que o interesse da “boa administração da justiça” prevalece sobre o interesse da “protecção da posição do consumidor de serviços financeiros” ou mesmo da “manutenção do clima de confiança na banca”, porquanto o dever de colaboração com a administração da justiça penal visa satisfazer o interesse público do exercício do direito de punir, consagrado constitucionalmente.

Não obstante o acima exposto, o sigilo bancário está formalmente consagrado na Ordem jurídica angolana, tem arrimo constitucional e goza de tutela penal em caso de violação, sendo tipificado como crime semi-público. Todavia, não é um direito absoluto.

Na presente pesquisa ficou ainda patente que há já na doutrina jurídica e jurisprudência de língua oficial portuguesa, designadamente de Portugal e Brasil, copiosa e conspícua produção. Em Angola, porém, esta ainda não é uma realidade indiscutível, apesar das notícias que chegam sobre quebra de sigilo bancário em sede de processos judiciais quer sobre questões penais quer sobre questões não penais.

Dissecar sobre este controverso tema à luz do Direito angolano é portanto, um desafio lançado a todos os especialistas na matéria, desafio que tentamos, ousada e humildemente, responder com a presente pesquisa.

Luanda – Angola, Janeiro 2022



Referências bibliográficas

- ABRÃO Nelson (2018), Direito bancário, 17.^a Edição, São Paulo: Saraiva Educação.
- AFONSO, Isabel Augusta Prata Vaz (2014), Direito à privacidade e segredo bancário nas ordens jurídicas portuguesa e internacional (Dissertação de Mestrado).
- CORDEIRO, António Menezes (2008), Manual de Direito Bancário, 3.^a Edição, Almedina.
- Direito de Angola (2014), 1.^a Edição, Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto.
- LUÍS, Alberto (1981), “O segredo bancário em Portugal”, Revista da Ordem dos Advogados, ano 41, Vol. II, maio-agosto.
- MENESES, Gisela Carvalho Freitas e, e NETO, Celso de Barros Correia Neto (2016) Sigilos bancário e fiscal no Brasil: Fundamento constitucional, histórico legislativo e precedentes judiciais, Prisma Jurídico, vol. 15, núm.
- NABAIS, Casalta Nabais (1997), O dever fundamental de pagar impostos, Coimbra.
- PAIS, Lília Marques (2016), Derrogação do sigilo bancário para efeitos tributários (Dissertação de Mestrado).
- PEREIRA, André Machado (2015), O Direito ao Segredo: Uma análise ao Instituto do Segredo Bancário (Dissertação de Mestrado).
- RAMOS, Vasco Grandão, Direito Processual Penal, Noções Fundamentais, Coleção da Faculdade de Direito – UAN, 6.^a Edição.
- RIBEIRO, Joaquim Cardoso (2011), Dados bancários enquanto dados sensíveis (Dissertação de Mestrado).
- RIBEIRO, Pedro Joaquim Cardoso (2011), Dados bancários enquanto dados sensíveis (Dissertação de Mestrado).
- SÁ, Almeno de, (2008) Direito Bancário, Coimbra Editora.
- SILVA, Germano Marques da, (2008), Curso de Processo Penal II, 4.^a Edição, editor: Verbo.
- SOUSA, Rabindranath Capelo de, O segredo bancário – em especial face às alterações fiscais da Lei n.º 30-G/2000, de 29 de Dezembro, in Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Inocêncio Galvão Teles, II volume, Direito Bancário.
- Pesquisa internet:
- http://www.pgdlisboa.pt/jurel/cst_main.php?ficha=11010&pagina=367&nid=7288
- www.dgsi.pt/jstj
- http://www.pgdlisboa.pt/jurel/cst_main.php?ficha=51&pagina=2&nid=11672
- http://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista_artigo/arquivo_1285251679.pdf
- <https://fsi.taxjustice.net/pt/faq-pt/what-is-financial-secrecy-pt>
- <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/-/85AC9BF132C96B65802572280050F2F8>
- <http://www.gde.mj.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/188a2744f3496556802586e6002bdf70?OpenDocument>
- <https://run.unl.pt/handle/10362/15170>
- <https://revistas.usal.es/index.php/ais/article/download/18011/18411/61571>
- <https://www.fatca.hsbc.com/>